



Diário Oficial

ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ



Publicação dos atos oficiais da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, de acordo com a Lei Municipal n.º 3047, de 23/03/2017

ANO XII - DIÁRIO OFICIAL NÚMERO 2703

Ji-Paraná (RO), 27 de dezembro de 2017

SUMÁRIO

LEIS.....	PÁG. 01
TERMO DE PARALISAÇÃO.....	PÁG. 22
TERMOS DE REINICIO.....	PÁG. 22
TERMO DE ADITAMENTO.....	PÁG. 22
RESOLUÇÃO CMDCA.....	PÁG. 22
AUTORIZAÇÃO PÚBLICA.....	PÁG. 22
EDITAL DE CONVOCAÇÃO.....	PÁG. 22

LEIS

LEI Nº 3130 **26 DE DEZEMBRO DE 2017**

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre alteração na Lei Municipal n. 2271, de 7 de março de 2012, de criação da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Ji-Paraná – AGERJI.

O Prefeito do Município de Ji-Paraná, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Dá nova redação aos artigos 15 e 55 da Lei Municipal n. 2271/2012:

(...)

Art. 15. O Diretor Presidente da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Ji-Paraná - AGERJI terá mandato de 04 (quatro) anos.

(...)

Art. 55. O Diretor-Presidente da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Ji-Paraná - AGERJI terá mandato de 04 (quatro) anos.

(...)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 07 de março de 2012.

Palácio Urupá, aos 26 dias do mês de dezembro de 2017.

JESUALDO PIRES
Prefeito Municipal

LEI Nº 3131 **26 DE DEZEMBRO DE 2017**

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre a limpeza e conservação de Terrenos Baldios de Particulares, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Ji-Paraná, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os terrenos baldios deverão ser convenientemente conservados pelos proprietários no que diz respeito à limpeza dos mesmos através do uso da capinação ou outros meios adequados.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por terrenos baldios, os terrenos sem construções, com muros ou sem, os terrenos com construções e desabitados, os imóveis e os terrenos que embora habitados, permanecem sujos, colocando em risco a saúde da vizinhança.

Parágrafo único. Não será permitida, em qualquer outra hipótese a existência de terrenos cobertos de matos ou servindo de depósito de resíduos ou entulhos.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, entende-se por limpeza de terrenos:

I – A capinação mecânica e/ou manual, roçagem do mato manual e/ou mecânica, eventualmente crescido no terreno;

II – Remoção de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no terreno baldio.

Parágrafo único. Fica proibido o emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo ou de quaisquer detritos e objetos, nos imóveis edificados e não edificados.

Art. 4º Qualquer munícipe poderá reclamar por escrito, através de requerimento endereçado a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a existência de terrenos baldios que necessitem de limpeza.

Parágrafo único. O munícipe terá seu requerimento protocolado e isento de taxas de expediente e sua reclamação deverá ser comprovada por Fiscal do Município.

Art. 5º A fiscalização será exercida através dos fiscais de obras e de meio ambiente, que ficarão incumbidos de realizar inspeções, lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários.

Art. 6º Constatada pela fiscalização a existência de terreno baldio que infrinja ao disposto no art. 1º desta Lei, será lavrado o competente Auto de Infração.

Parágrafo único. Do Auto de Infração, lavrado com clareza, sem omissões e abreviaturas, sem entrelinhas ou rasuras, não ressalvas, constarão obrigatoriamente:

I – A menção do local, data e hora da lavratura;

II – A qualificação do infrator ou infratores e, se existirem, das testemunhas presenciais e denunciantes;

III – A localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;

IV – O dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada;

V – A intimação do autuado, quando for possível;

VI – A assinatura, o nome legível e o cargo da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou o Auto.

Art. 7º Lavrado o presente Auto de Infração o proprietário do imóvel ou possuidor será notificado para proceder à limpeza do terreno baldio, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa.

§ 1º O prazo fixado para limpeza do terreno baldio é improrrogável.

§ 2º O art. 1º e o art. 3º deverão estar impressos na notificação emitida pelo órgão competente.

Art. 8º Quando o notificado tomar as providências exigidas, fica ele obrigado a comunicar o setor competente do Município para que efetue nova vistoria no local e ateste a execução do serviço em campo, o que deverá constar na própria notificação.

Art. 9º O proprietário ou possuidor do terreno será considerado regularmente notificado mediante:

I – Notificação por escrito e pessoalmente ao infrator, ou ao possuidor, quando feita pelo fiscal competente;

II – Notificação por edital público divulgado no Diário Oficial do Município.

Art. 10. A notificação será feita por edital, quando o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título não for identificado, não for encontrado ou recusar-se a receber a intimação.

Art. 11. Esgotado o prazo inicial o mesmo estará sujeito à multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e demais legislações pertinentes.

Art. 12. Findo o prazo, fica a Município autorizado a executar os serviços através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, sem prévio aviso ou interpelação e sem qualquer direito a reclamações ficando o proprietário ou possuidor do respectivo terreno obrigado a ressarcir aos cofres públicos municipais as despesas efetuadas ou contratadas.

§ 1º O infrator não poderá opor qualquer resistência à execução dos serviços referido neste artigo, por parte do Município, sob pena de ser requerida força policial e/ou autorização judicial.

§ 2º Em caso de terreno não habitado, cercado por qualquer modalidade de construção, poderá o Município, através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, efetuar rompimento do cadeado ou outro tipo de tranca/lacre, podendo ainda, proceder o rompimento de qualquer obstáculo (muro e/ou cerca) para efetuar o serviço, objeto da notificação.

§ 3º Caso seja efetivado qualquer das medidas do § 2º deste artigo, o Município, não será obrigado a reparar ou restituir em valores qualquer dano causado, ante a prévia notificação/intimação.

§ 4º Os valores dos serviços realizados serão fixados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 13. Concluídos os trabalhos pelo Município, o infrator será notificado a efetuar o pagamento do débito no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Se o pagamento não se realizar no prazo determinado,

o mesmo estará sujeito à multa de 20% (vinte por cento).

Art. 14. O débito não pago nos prazos previstos nesta Lei será inscrito em dívida ativa e processada a cobrança administrativa e/ou judicial, acrescido de juros de mora e correção monetária, nos termos da Lei.

Art. 15. Para efeitos desta Lei, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 16. As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 17. O Chefe do Poder Executivo Municipal editará Decreto, fixando os valores relativos aos serviços a serem executados pelo Município com base nesta Lei, tanto para a roçada manual/máquinas em metro quadrado, quando for o caso, bem como para a retirada de lixos e entulhos depositados imprópriamente por metro cúbico.

Parágrafo único. Nos valores fixados na forma deste artigo, deverão estar computadas as despesas com a remoção dos rejeitos da capinação e limpeza.

Art. 18. Fica revogada a Lei Municipal n. 670/1995.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo plena eficácia depois de observados os princípios da anterioridade e nonagesimal.

Palácio Urupá, aos 26 dias do mês de dezembro de 2017.

JESUALDO PIRES
Prefeito Municipal

LEI Nº 3132 **26 DE DEZEMBRO DE 2017**

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre alteração na Lei Municipal n. 3038, de 23 de fevereiro de 2017.

O Prefeito do Município de Ji-Paraná, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica prorrogado o prazo de vigência da Lei Municipal 3038/2017 dando nova redação ao seu art. 3º:

Art. 3º O Município destinará à Polícia Militar, o valor global de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), a ser repassado de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, invertidos em despesas de capital e custeio, até o dia 30 de abril de 2018.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2018.

Palácio Urupá, aos 26 dias do mês de dezembro de 2017.

JESUALDO PIRES
Prefeito Municipal

LEI Nº 3133 **26 DE DEZEMBRO DE 2017**

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Amplia a Educação de Tempo Integral nas Escolas da Rede Municipal de Ensino do município de Ji-Paraná/RO, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Ji-Paraná, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a ampliação do tempo de permanência de estudantes matriculados em Escola Pública da Rede Municipal de Ensino com o objetivo de contribuir para a formação plena do estudante e para a garantia da melhoria da qualidade do ensino oferecido.

Art. 2º A ampliação da Educação de Tempo Integral, terá duração mínima de 7 (sete) horas diárias, perfazendo uma carga horária mínima anual de 1.400 (um mil e quatrocentas) horas em todo o período, que compreenderá o tempo total em que o estudante permanece na escola ou em atividades escolares em outros espaços educacionais.

§ 1º A escola poderá optar por atender, 8 (oito) horas diárias e 40

(quarenta) horas semanais, desenvolvidas integralmente dentro da escola, a saber:

I. 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais com atividades ministradas por docentes;

II. 3 (três) horas diárias e 15 (quinze) horas semanais com atividades complementares, devendo ser distribuídas no horário oposto, sendo no mínimo 6 (seis) horas para serem ministradas por docentes, visando recuperar as habilidades não alcançadas, e o restante do período sob a forma de oficinas por estagiários, monitores, agentes culturais e prestadores de serviços.

III. 1 (uma) hora diária e 5 (cinco) horas semanais, destinadas à alimentação, descanso e relaxamento na escola, sob os cuidados dos profissionais da escola.

§ 2º A escola poderá optar por atender 7 (sete) horas diárias e 35 (trinta e cinco) horas semanais, desenvolvidas parcialmente dentro da escola e em parceria com a família, a saber:

I. 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais com atividades ministradas por docentes;

II. 3 (três) horas diárias e 15 (quinze) horas semanais com atividades complementares, devendo ser distribuídas no horário oposto, sendo no mínimo 6 (seis) horas para serem ministradas por docentes, visando recuperar as habilidades não alcançadas, e o restante do período sob a forma de oficinas por estagiários, monitores, agentes culturais e prestadores de serviços.

§ 3º Entre os horários dos incisos I e II do § 2º deverá ter um intervalo de 2 (duas) horas para relaxamento e descanso, sob os cuidados da família.

Art. 3º O currículo da Educação Integral pressupõe o acesso do estudante a todas as áreas do conhecimento bem como a recuperação contínua e paralela e o aprofundamento da aprendizagem, experimentação e pesquisa, cultura, arte, esporte, lazer, direitos humanos, preservação do meio ambiente, promoção da saúde, tecnologias, dentre outras, de maneira articulada com os Componentes Curriculares.

Art. 4º Os princípios e os referenciais curriculares da Escola de Tempo Integral deverão tomar por base a Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional – LDB, Lei n. 9394/1996 as Diretrizes Curriculares Nacionais e Municipais e as Instruções Normativas da Secretaria Municipal de Educação e suas adequações.

§ 1º Caberá as equipes de cada Unidade Escolar de acordo com sua realidade, a elaboração do currículo e suas adequações.

§ 2º As escolas que passarem a atender em Tempo Integral, deverão alterar os seus Regimentos Internos e Projetos Políticos Pedagógicos e solicitarem Autorização de Funcionamento junto ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 5º Fundamenta-se Escola em Tempo Integral na premissa de que a educação deve garantir o desenvolvimento do sujeito em suas várias dimensões, ou seja, intelectual, física, emocional, social e cultural, constituindo-se em um projeto de cunho coletivo no que participem além dos estudantes e educadores, a família e a comunidade local.

Art. 6º As atividades poderão ser desenvolvidas dentro do espaço escolar, ou fora dele, sob orientação pedagógica da escola, mediante o uso dos equipamentos públicos e de estabelecimentos de parcerias com órgãos ou instituições locais.

Art. 7º Nas escolas que ampliem o atendimento de Tempo Integral, o estudante, obrigatoriamente, deverá participar de todas as atividades acadêmicas desenvolvidas e os responsáveis estarão sujeitos às sanções previstas na legislação pertinente em caso de ausência do estudante.

Art. 8º A ampliação do atendimento em Tempo Integral será de forma gradativa nas escolas do município de Ji-Paraná, observando as metas da Lei n. 2.838/2015.

Art. 9º Nas escolas que já ofertam parcialmente a Educação em Tempo Integral o objetivo será a ampliação de forma progressiva do número de turmas a serem atendidas.

Art. 10. A Mantenedora, através da Secretaria Municipal de Educação, assegurará progressivamente, que o atendimento na Escola de Tempo Integral possua infraestrutura adequada e pessoal qualificado, objetivando proporcionar condições de aprendizado, conforto e segurança.

Art. 11. O atendimento em Tempo Integral passa a denominar-se Projeto “Integra Jipa”.

Parágrafo Único. As escolas que ofertam Educação em Tempo Integral deverão ser identificadas com o nome do Projeto: “Integra Jipa” em local visível.

Art. 12. Revogam-se as Leis Municipais 1.611, de 13 de abril de 2007 e Lei 1.969/2009.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Urupá, aos 26 dias do mês de dezembro de 2017.

JESUALDO PIRES
Prefeito Municipal

ANEXO I REFERENCIAL CURRICULAR

Currículo Base	<ul style="list-style-type: none"> • Base Nacional Comum Curricular • Matriz de Habilidades da Rede Municipal de Ensino • Orientações Curriculares para Educação Infantil.
Componentes Curriculares obrigatórios na jornada ampliada - Mínimo de 6 (seis) horas semanais	<ul style="list-style-type: none"> • Língua Portuguesa • Matemática • Ciências
Oficinas	De livre escolha da Unidade Escolar nos termos do art. 6º desta lei.

LEI Nº 3134

26 DE DEZEMBRO DE 2017

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Introduz modificações na Tabela VI do Código Tributário Municipal (Lei nº 1139/2001) consolidado pela Lei nº 2910/2015, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Ji-Paraná, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A Tabela VI do Código Tributário Municipal, Lei nº 1139/2001, consolidado pela Lei nº 2910/2015 passa a vigorar com nova redação conforme Anexo Único da presente lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo plena eficácia depois de observados os princípios da anterioridade e nonagesimal.

Palácio Urupá, aos 26 dias do mês de dezembro de 2017.

JESUALDO PIRES
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

TABELA VI
TABELA PARA COBRANÇA DE ARRUAMENTO, LOTEAMENTO, MEDIÇÃO, DESMEMBRAMENTO OU JUNÇÃO EXECUTADOS PELO MUNICÍPIO E OUTROS SERVIÇOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

1. DIRETRIZES URBANÍSTICAS PARA PARCELAMENTO DO SOLO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	VALOR (R\$)
1.1.	Fornecimento de diretrizes para loteamento		
	a) até 20 hectares	Por hectare	110,00
	b) de 21 a 50 hectares	Por hectare	75,00
	c) acima 50 hectares	Por hectare	45,00
1.2.	Atestado de cumprimento de diretrizes	Por serviço	200,00

2. LOTEAMENTO: PROJETO E APROVAÇÃO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	VALOR (R\$)
2.1.	Exame de Projeto de Loteamento		
	a) até 20 hectares	Por m ²	110,00
	b) de 20 a 50 hectares	Por m ²	75,00
	c) acima 50 hectares	Por m ²	45,00
2.2.	Aprovação análise prévia	Por serviço	200,00
2.3.	Emissão do decreto de aprovação do loteamento	Por serviço	200,00

3. LOTEAMENTO: OFICIALIZAÇÃO DE VIAS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	VALOR (R\$)
3.1.	Análise de vias	Por m ²	0,10
3.2.	Vistoria técnica	Por serviço	200,00

4. LOTEAMENTO: LIBERAÇÃO DE CAUÇÃO/GARANTIAS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	VALOR (R\$)
4.1.	Análise para liberação de caucionamento	Por m ²	0,02
4.2.	Vistoria técnica	Por serviço	200,00

5. MEDIÇÃO, DESMEMBRAMENTO OU JUNÇÃO EXECUTADA PELO MUNICÍPIO (ÁREA URBANA)

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	VALOR (R\$)
5.1.	Desmembramento urbano	Por m ²	0,25
5.2.	Remembramento urbano	Por m ²	0,25
5.3.	Remembramento Desmembramento urbano	Por m ²	0,40
5.4.	Vistoria Técnica	Por serviço	200,00



Diário Oficial

ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ é um periódico autorizado pela Lei Municipal n.º 3047, de 23/03/2017, para a publicação dos atos oficiais da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná.

Coordenação: **Secretaria Municipal de Administração**
Realização: **Assessoria de Comunicação Social**

PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
CNPJ: 04.092.672/0001-25

End. Av. Dois de Abril, 1701 (Palácio Urupá) - Bairro Dois de Abril - Ji-Paraná - RO
E-mail: decom@ji-parana.ro.gov.br
Página eletrônica: www.ji-parana.ro.gov.br

Todas as matérias para serem publicadas neste Diário Oficial devem ser entregues à Assessoria de Comunicação impreterivelmente até as 13 horas do dia anterior.

Jesualdo Pires
Prefeito

Marcito Pinto
Vice-Prefeito

José Antônio Ciconetti
Chefia de Gabinete do Prefeito

Silas Rosalino de Queiroz
Procuradoria-Geral do Município

Elias Caetano da Silva
Controladoria-Geral do Município

Nilton Leandro Motta dos Santos
Secretaria Municipal de Administração

Jair Eugênio Marinho
Secretaria Municipal de Governo

Pedro Cabeça Sobrinho
Secretaria Municipal de Planejamento

Renato Antônio Fuverki
Secretaria Municipal de Saúde

Milton Félix de Macedo
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos

Rui Vieira de Souza
Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação

Luiz Fernandes Ribas Motta
Secretaria Municipal de Fazenda

Adirço Pedro da Silva
Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária

Márcia Regina de Souza
Secretaria Municipal de Educação Interina

Reinaldo Pereira de Andrade
Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Seloi Totti
Secretaria Municipal de Esportes e Turismo

Maria Sônia Grande Reigota Ferreira
Secretaria Municipal de Assistência Social

Carlos Magno Ramos
Secretaria Municipal de Indústria e Comércio

Arlislândio Borges Saraiva
Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assuntos Estratégicos

Clederson Viana Alves
Agência Reg. de Ser. Públicos Delegados do Mun. de Ji-Paraná

Paulo Sérgio de Moura
Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte

Keila Barbosa da Silva
Fundação Cultural

Evandro Cordeiro Muniz
Fundo Municipal de Previdência

Relvanir Celso de Campos
Assessoria de Comunicação Social

Art. 6º A Política Municipal de Mobilidade Urbana é orientada pelas seguintes diretrizes:

- I** - integração com o Plano Diretor e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico e meio-ambiente;
- II** - Priorizar o pedestre nos projetos de mobilidade urbana;
- III** - prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;
- IV** - integração entre os modos e serviços de transporte urbano;
- V** - mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;
- VI** - priorização de projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado; e
- VII** - organizar e identificar as principais vias da malha viária urbana do município de maneira a interligar os novos loteamentos e condomínios ao centro e bairros adjacentes;
- VIII** - priorizar iniciativas, projetos e investimentos que potencializem a segurança no trânsito.

Art. 7º A Política Municipal de Mobilidade Urbana possui os seguintes objetivos:

- I** - melhoria da acessibilidade de pessoas e cargas;
- II** - MELHORIA da mobilidade de pessoas e cargas;
- III** - integração das diferentes modalidades de transporte;
- IV** - redução da desigualdade;
- V** - promoção da inclusão social;
- VI** - possibilitar o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais;
- VII** - mitigar custos sociais e ambientais;
- VIII** - consolidar a gestão democrática.

Art. 8º Os instrumentos para implementar os princípios, diretrizes e objetivos estabelecidos nessa Lei, previsto no artigo 23 da Lei 12.587/12, Política Nacional de Mobilidade Urbana são:

- I** - restrição e controle de acesso e circulação, permanente ou temporário, de veículos motorizados em locais e horários predeterminados;
- II** - estipulação de padrões de emissão de poluentes para locais e horários determinados, podendo condicionar o acesso e a circulação aos espaços urbanos sob controle;
- III** - aplicação de tributos sobre modos e serviços de transporte urbano pela utilização da infraestrutura urbana, vinculando-se a receita à aplicação exclusiva em infraestrutura urbana destinada ao transporte público coletivo e ao transporte não motorizado e no financiamento do subsídio público da tarifa de transporte público, na forma da lei;
- IV** - dedicação de espaço exclusivo nas vias públicas para os serviços de transporte público coletivo e modos de transporte não motorizados;
- V** - estabelecimento da política de estacionamentos de uso público e privado, com e sem pagamento pela sua utilização, como parte integrante da Política Municipal de Mobilidade Urbana;
- VI** - controle do uso e operação da infraestrutura viária destinada à circulação e operação do transporte de carga, concedendo prioridades ou restrições;
- VII** - monitoramento e controle das emissões dos gases de efeito local e de efeito estufa dos modos de transporte motorizado, facultando a restrição de acesso a determinadas vias em razão da criticidade dos índices de emissões de poluição;
- VIII** - convênios para o combate ao transporte ilegal de passageiros.

Seção III
Dos Direitos dos Usuários

Art. 9º São direitos dos usuários do Sistema Municipal de Mobilidade Urbana:

- I** - receber o serviço adequado, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
- II** - participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política local de mobilidade urbana;
- III** - ser informado nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais; e
- IV** - ter ambiente seguro e acessível para a utilização do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, conforme as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Parágrafo Único. Os usuários dos serviços terão o direito de ser informados, em linguagem acessível e de fácil compreensão, sobre:

- I** - seus direitos e responsabilidades;
- II** - os direitos e obrigações dos operadores dos serviços; e
- III** - os padrões preestabelecidos de qualidade e quantidade dos serviços ofertados, bem como os meios para reclamações e respectivos prazos de resposta.

Seção IV
Das Estratégias de Implementação

Art. 10. São estratégias de curto prazo:

- I** - melhoria do comportamento no trânsito com a realização de atividades educativas;
- II** - melhoria da sinalização dos pontos críticos.

Art. 11. São estratégias de médio prazo:

- I** - melhoria do sistema de fiscalização;
- II** - melhoria da Sinalização das vias, urbanas e rurais;
- III** - adoção de medidas de estímulo a utilização de transporte não motorizado;
- IV** - adoção de medidas de incentivo a utilização do transporte coletivo;

- V** - adoção de medidas de controle do tráfego;
- VI** - melhoria das condições das calçadas com remoção de obstáculos, arborização, cicloviárias e acessibilidade;
- VII** - realização de estudos para diagnóstico do trânsito com identificação de polos geradores de tráfego, identificação das viagens com origem e destino e outras informações pertinentes;
- VIII** - realização de estudos para implantação de:
- IX** - terminais de integração;
- X** - cicloviárias cicloviárias;
- XI** - corredor de ônibus;
- XII** - locais de estacionamento próximo de terminais de integração;
- XIII** - realização de estudos para adoção de medidas de controle do transporte de carga;
- XIV** - realização de estudos para melhor integrar os modais de transporte de passageiros em ônibus coletivo, táxi-lotação e moto-táxi;
- XV** - atualização da hierarquização do sistema viário.

Art. 12. São estratégias de longo prazo:

- I** - implantação de terminais de integração;
- II** - implantação de cicloviárias;
- III** - redefinição do sistema viário aplicando o perfil mínimo seguindo a classificação hierárquica das vias;
- IV** - estabelecer o traçado das principais vias coletoras e estruturantes no perímetro urbano da cidade com vistas a orientar a expansão urbana e implantação de novos loteamentos;
- V** - implantação de terminais de carga e transbordo;
- VI** - implantação de um terminal rodoviária para transporte coletivo da zona rural.

CAPÍTULO II DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 13. O sistema viário é formado pelo conjunto de vias do município, sendo estas classificadas e hierarquizadas de acordo com seu desempenho, capacidade de suporte, infraestrutura, uso e ocupação do solo atual e futuro, dos modos de transporte, tráfego de veículos e dimensões.

Art. 14. A hierarquia viária do município fica dividida em vias estruturais, arteriais, coletoras e locais conforme o Plano Diretor.

§1º As vias estruturais são: o Anel Viário, Avenida Transcontinental, Rodovia RO-135 saída para Nova Londrina, Rodovia RO – 133 (Av. Brasil) sentido aeroporto, RO – 480 (Linha 128) sentido Nova Colina e Rodovia RO – 472 (Linha 94), sentido Capelasso, são vias com alta fluidez de tráfego e alta acessibilidade às distintas áreas do Município.

§2º As vias arteriais correspondem à estrutura principal do sistema viário, de média a alta fluidez de tráfego, próprias para operação do sistema de transporte coletivo e alta acessibilidade às distintas áreas do Município.

§3º As vias coletoras recebem e distribuem o tráfego entre as vias arteriais e locais, apresentando equilíbrio entre fluidez de tráfego e acessibilidade ao uso lindeiro e às distintas áreas do município, integração com uso e ocupação do solo, e próprias para a operação de sistemas de transporte coletivo, compartilhado com o tráfego geral.

§4º As vias locais promovem a distribuição do tráfego local, apresentando baixa fluidez de tráfego, alta acessibilidade ao uso lindeiro, caracterizando-se pela intensa integração com o uso e ocupação do solo.

Art. 15. A hierarquização das vias projetadas e aquelas criadas a partir do parcelamento do solo serão classificadas em função de sua localização e importância e de acordo com o Plano Diretor, e exigirá:

- I** - gabarito específico e critérios mínimos;
- II** - interligação da nova via ao sistema viário existente;
- III** - estar em consonância com hierarquia do sistema viário acima citado.

CAPÍTULO III CAPÍTULO DAS CALÇADAS, PASSEIOS PÚBLICOS E PLATAFORMAS

Art. 16. Todas as vias públicas do município devem possuir calçadas, destinadas predominantemente à circulação de pedestres, e construídas em todas as testadas dos lotes, com ou sem edificação e, estando de acordo com as normas legais e técnicas, garantindo acessibilidade universal a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos existentes, conforme norma ABNT/NBR 9050/2015 atualizada.

§1º Nenhuma edificação ou loteamento será aprovado sem o projeto das calçadas, passeios públicos, acostamento para ônibus, se existentes e cicloviárias, todos com as devidas sinalizações verticais e horizontais.

§2º As edificações receberão “Habite-se” somente após a execução das calçadas.

Art. 17. As calçadas, passeios públicos e acostamento para ônibus do Município são constituídas pelos seguintes elementos:

- I** - guias e sarjetas;
- II** - faixa de serviço;
- III** - faixa Livre;
- IV** - faixa de acesso;
- V** - esquinas;
- VI** - plataformas dos terminais de transporte, acostamento e ponto paraônibus;
- VII** - subsolo.

§1º As guias e sarjetas são dispositivos com a função de limitar os terrenos marginais da faixa de pavimentação e drenagem de águas superficiais, cumprindo a função de segurança e drenagem.

§2º A faixa de serviço, localizada em posição adjacente a guia, destina-se à instalação de posteamento, mobiliário urbano, arborização e rampas de acessibilidade, e terá largura mínima de 1,5m.

§3º A faixa livre, entre a faixa de serviço e faixa de acesso, é destinada aos pedestres, independentemente da sua condição física, cadeirantes, idosos, mães com carrinho de bebê ou outro veículo não motorizado cujas dimensões não excedam a largura da faixa, deve ser contínua, com piso plano, e com declividade transversal para escoamento de águas pluviais de não mais de 3% (três por cento), livre de obstáculos e terá largura mínima de 1,5m.

§4º A faixa de acesso é a área em frente a imóvel ou terreno, onde pode estar a vegetação, rampas, toldos, propaganda, floreiras, vasos, canteiros e outros equipamentos desde que não impeçam o acesso aos imóveis e não interfiram na faixa livre.

§5º As calçadas terão, no mínimo, a faixa de serviço e a faixa livre, a faixa de acesso é opcional e somente se houver largura suficiente.

§6º As esquinas deverão estar livres de obstáculos.

§7º O subsolo das calçadas pertence ao Município, no qual podem ser instaladas caixas de inspeção e visita, caixas de passagem de tubos, entre outras, niveladas ao piso, e sua utilização dependerá de autorização administrativa.

Art. 18. Quando as calçadas não tiverem largura suficiente para contemplar a instalação das faixas livres, de serviço e de acesso, a primeira terá prioridade sobre as demais.

Art. 19. Dentro do perímetro urbano do Município, o proprietário de imóvel, estando edificado ou não, deverá construir a calçada em frente à testada do seu lote e mantê-la em perfeitas condições, observadas as especificações constantes nesta Lei e demais normas aplicadas ao caso.

§1º Considera-se em “más condições”, as calçadas que apresentam ondulações, desníveis ou obstáculos que impeçam o fluxo seguro dos pedestres, bem como não garantam a acessibilidade universal.

§2º Em caso de descumprimento do disposto no *caput* deste artigo será aplicada multa no montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ao proprietário de imóvel.

Art. 20. É obrigatória a implantação de árvores em vias públicas resultantes de parcelamento de solo.

Parágrafo Único. Nas demais vias públicas existentes que não forem arborizadas, estudos realizados por especialistas da área, deverão ser realizados visando sua arborização.

CAPÍTULO IV SISTEMA CICLOVIÁRIO

Art. 21. O sistema cicloviário do Município busca dar condições adequadas à circulação de bicicletas como modal de transporte.

Art. 22. O sistema ciclo viário do Município fica dividido em:

- I** – cicloviárias;
- II** – ciclofaixas;
- III** – bicicletários.

§1º As cicloviárias são vias de circulação de ciclistas separadas por barreiras físicas das pistas de rolamento de veículos.

§2º As ciclofaixas são vias de circulação de ciclistas, devidamente sinalizadas, junto à pista de rolamento de veículos, e somente serão permitidas nas vias existentes e devem seguir o sentido de fluxo do tráfego de veículos.

§3º A largura mínima de cada ciclovia ou ciclofaixa deverá ser de:

- I** - 1,50m para pistas de cicloviárias de sentido único de circulação e de 2,50m para pistas com sentido duplo de circulação;
- II** - 1,20m para pista de ciclofaixas não sendo permitidas pistas com sentido duplo de circulação.

§4º Poderão ser instalados bicicletários, de acordo com a demanda, e estudo do número de vagas, tipologias e locais específicos a sua instalação nos principais polos de atração de ciclistas e terminais urbanos do município, a critério da Autarquia Municipal de Trânsito - AMT.

Art. 23. O Município nomeará comissão especial com fito a realizar estudos e definição de critérios para estabelecimento de rotas cicláveis bem como o projeto das vias de circulação do sistema cicloviário.

CAPÍTULO V ACESSIBILIDADE

Art. 24. Todo cidadão deve ter o acesso facilitado a ambientes e equipamentos, públicos ou privados, seja qual for a sua condição de locomoção.

Parágrafo Único. O município deverá promover a redução de barreiras arquitetônicas e implantar mobiliário urbano acessível em todos os prédios e espaços públicos.

Art. 25. Os prédios públicos deverão garantir acessibilidade a todo portador de deficiência física ou com mobilidade reduzida, atendendo a normativa NBR 9050.

Art. 26. Todas as calçadas e passeios públicos deverão dispor de mobiliário urbano acessível que garantam acessibilidade a todos os portadores de deficiência física, atendendo normativa NBR 9050/2015.

Art. 27. O transporte público deverá disponibilizar equipamento adequado que garanta a acessibilidade a todo portador de deficiência física ou com mobilidade reduzida.

Art. 28. A acessibilidade nos serviços de transporte coletivo obedecerá ao disposto nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

CAPÍTULO VI DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO

Seção I Dos Serviços de Transporte de Passageiros

Art. 29. O sistema de transporte público coletivo de Ji-Paraná terá prioridade em relação aos demais modais motorizados em todo Município.

§1º O atendimento do transporte público será organizado de forma a atender todas as regiões com adensamento populacional que justifique implantação dos serviços.

§ 2º A organização do transporte público deverá prever:

- I - integração entre os diversos modais de transporte;
- II - implantação de corredores para transporte coletivo;
- III - veículos com dispositivos para acessibilidade;
- IV - veículos com dispositivos para conforto térmico.

Art. 30. As rotas do sistema de transporte público coletivo deverão priorizar áreas residenciais, especialmente as mais densas e de maior necessidade social, e se integrando com outras modalidades de transporte.

Art. 31. A administração pública deverá fixar metas e parâmetros de qualidade do serviço de transporte de passageiros na área urbana e rural, adotando padrões mínimos de conforto e regularidade.

Art. 32. Os serviços de transporte de passageiros privado, particular ou coletivo, prestados entre pessoas físicas ou jurídicas, deverão ser autorizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público competente, com base nos princípios e diretrizes desta Lei.

Art. 33. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.

Art. 34. O transporte coletivo de passageiros terá prioridade de circulação nas vias urbanas.

Seção II Da Concessão dos Serviços de Transporte de Passageiros

Art. 35. O regime econômico e financeiro da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo será estabelecido no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público.

§1º Competem ao poder público delegante a fixação, o reajuste e a revisão da tarifa de remuneração da prestação do serviço e da tarifa pública a ser cobrada do usuário.

§2º Compete ao poder público delegante a fixação dos níveis tarifários.

§3º Os reajustes das tarifas de remuneração da prestação do serviço observarão a periodicidade mínima estabelecida pelo poder público delegante no edital e no contrato administrativo.

§4º O operador do serviço, por sua conta e risco e sob anuência do poder público, poderá realizar descontos nas tarifas ao usuário, inclusive de caráter sazonal, sem que isso possa gerar qualquer direito à solicitação de revisão da tarifa de remuneração.

Art. 36. A contratação dos serviços de transporte público coletivo será precedida de licitação e deverá observar as seguintes diretrizes:

- I - fixação de metas de qualidade e desempenho a serem atingidas e seus instrumentos de controle e avaliação;
- II - definição dos incentivos e das penalidades aplicáveis vinculadas à consecução ou não das metas;
- III - estabelecimento das condições e meios para a prestação de informações operacionais, contábeis e financeiras ao poder concedente; e
- IV - identificação de eventuais fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, bem como da parcela destinada à modicidade tarifária.

Parágrafo Único. Qualquer subsídio tarifário ao custeio da operação do transporte público coletivo deverá ser definido em contrato, com base em critérios transparentes e objetivos de produtividade e eficiência, especificando, minimamente, o objetivo, a fonte, a periodicidade e o beneficiário.

Art. 37. Os serviços de transporte privado coletivo, prestados entre

pessoas físicas ou jurídicas, deverão ser autorizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público competente, com base nos princípios e diretrizes desta Lei.

Art. 38. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.

Art. 39. Na prestação de serviços de transporte público coletivo, o poder público delegante deverá realizar atividades de fiscalização e controle dos serviços delegados.

CAPÍTULO VII TRANSPORTE DE CARGA

Art. 40. Deverá ser implantado o controle do uso e operação da infraestrutura viária destinada à circulação e operação do transporte de carga, concedendo prioridades ou restrições.

Art. 41. Poderão ser utilizadas as seguintes ações estratégicas para o transporte de carga urbano:

- I - limitação de horário e locais de circulação de veículos pesados;
- II - definição de locais de estacionamento;
- III - adoção de rotas preferenciais e vias de uso proibido;
- IV - sinalização específica para veículos de carga;
- V - indicação de locais para transbordo de carga;
- VI - implantação da fiscalização e controle do peso máximo;
- VII - fiscalização e monitoramento de cargas perigosas.

Parágrafo Único. Os estudos e análises necessárias a regulamentação dessas ações serão de responsabilidade da Autarquia Municipal de Trânsito – AMT.

CAPÍTULO VIII DOS INSTRUMENTOS DE APOIO À MOBILIDADE URBANA

Art. 42. O Poder Executivo Municipal, segundo suas possibilidades orçamentárias e financeiras, bem como observados os princípios e diretrizes desta Lei, farão constar dos respectivos projetos de planos plurianuais e de leis de diretrizes orçamentárias as ações programáticas e instrumentos de apoio que serão utilizados, em cada período, para o aprimoramento dos sistemas de mobilidade urbana e melhoria da qualidade dos serviços.

Parágrafo Único. A indicação das ações e dos instrumentos de apoio a que se refere o *caput* será acompanhada, sempre que possível, da fixação de critérios e condições para o acesso aos recursos financeiros e às outras formas de benefícios que sejam estabelecidos.

Art. 43. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo plena eficácia depois de observados os princípios da anterioridade e nonagesimal.

Palácio Urupá, aos 26 dias do mês de dezembro de 2017.

JESUALDO PIRES
Prefeito Municipal

LEI Nº 3138 **26 DE DEZEMBRO DE 2017**

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Introduz modificações na Lei Municipal n. 2605, de 28 de fevereiro de 2014, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Ji-Paraná, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 11 da Lei Municipal n. 2605, de 28 de fevereiro de 2014 passa a vigorar com nova redação:

Art. 11 O Convênio autorizado pelo artigo 1º da presente Lei, terá validade por 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado caso haja interesse por parte da administração municipal ou revogado a qualquer momento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir do dia 1º de março de 2018.

Palácio Urupá, aos 26 dias do mês de dezembro de 2017.

JESUALDO PIRES
Prefeito Municipal

LEI Nº 3139 **26 DE DEZEMBRO DE 2017**

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Cria no âmbito do Município de Ji-Paraná a “Taxa de Abate de Animais Bovinos”, introduzindo modificações no Código Tributário Municipal (Lei n. 1139/2001), consolidada pela Lei 2910/2015, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Ji-Paraná, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada no âmbito do Município de Ji-Paraná a “Taxa de Abate de Animais Bovino”, que passa a compor o Código Tributário Municipal – CTM, Lei Municipal nº 1139, de 21 de dezembro de 2001, consolidada pela Lei 2910/2015.

Art. 2º Em decorrência da criação a presente taxa, Livro I, Título VII, Capítulo I do Código Tributário Municipal passa a vigorar acrescido da Seção XI composto pelos artigos 179A e 179B, seus parágrafos e incisos, com a seguinte redação:

(...)
Seção XI
Da Taxa de Abate de Animais Bovino

Art. 179-A. A taxa de abate tem como incidência e fato gerador o abate de animais bovinos nas indústrias frigoríficas, condicionado à capacidade de abate por unidade industrial aprovada por órgãos do Governo Federal.

Parágrafo Único. A aferição da capacidade de abate aprovada será comprovada mediante documentos expedidos por órgãos do Governo Federal responsável.

Art. 179B. O sujeito passivo, lançamento e arrecadação, base de cálculo e alíquotas, bem como a isenção da presente taxa, dar-se-á da seguinte forma:

§1º Sujeito Passivo: a taxa de abate de animais bovino compreende todas as industriais frigoríficas instaladas com capacidade aprovadas por órgãos federais.

§2º Lançamento e da Arrecadação: a taxa de abate de animais bovino será lançada e arrecadada mensalmente mediante comprovação da aprovação da capacidade de abate.

§3º Da Base de Cálculo e Alíquotas: a taxa de abate de animais bovino será calculada considerando a capacidade de abate aprovada por órgãos do Governo Federal, multiplicado pelo índice da UPF – Unidade Padrão Fiscal – RO:

I - a definição do índice sobre a UPF – Unidade Padrão Fiscal – RO será 0,06901 por dia.

II - considera-se para o cálculo da taxa de abate de animais bovino, a capacidade de abate aprovada, multiplicada pelo índice da UPF – Unidade Padrão Fiscal – RO, descrito no § 1º e multiplicado pela média de 22 (vinte e dois) dias úteis mensais.

III - o pagamento da taxa de abate de animais bovino devesa ocorrer até o 5º (quinto) dia útil do mês.

§4º Isenções: são isentos da taxa de abate de animais bovino, as indústrias frigoríficas com capacidade de abate diária inferior a 250 (duzentos e cinquenta) reses por dia.
(...).

Art. 3º O Poder Executivo Municipal poderá expedir regulamentos necessários à execução desta Lei, através de Decreto.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo plena eficácia depois de observados os princípios da anterioridade e nonagesimal.

Palácio Urupá, aos 26 dias do mês de dezembro de 2017.

JESUALDO PIRES
Prefeito Municipal

LEI Nº 3140 **26 DE DEZEMBRO DE 2017**

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Institui o Código Sanitário do Município de Ji-Paraná/RO.

O Prefeito do Município de Ji-Paraná, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Código Sanitário do Município de Ji-Paraná, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, na Constituição do Estado de Rondônia, nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Código de Saúde do Estado de Rondônia, e na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná.

Art. 2º Todos os assuntos relacionados com as ações de vigilância sanitária serão regidos pelas disposições contidas nesta Lei, nas normas técnicas especiais, portarias e resoluções, a serem determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, respeitadas, no que couber, a Legislação Federal e Estadual.

Art. 3º Toda pessoa que tenha domicílio, residência ou realize atividades no município de Ji-Paraná está sujeita às determinações da presente Lei, bem como às dos regulamentos, normas técnicas e

instruções dela advindas.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei e dos regulamentos, normas técnicas e instruções dela advindas, o termo “pessoa” abrange a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, e a expressão “autoridade de saúde” engloba todo agente público designado para exercer funções referentes à promoção, à proteção, à prevenção e à reabilitação, bem como coibir ações que possam gerar agravos à saúde pública, nos termos da legislação federal, estadual e municipal vigente.

CAPÍTULO II COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 4º Para os efeitos desta Lei entende-se por vigilância sanitária o conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

Art. 5º Consideram-se como controle sanitário as ações desenvolvidas pelas autoridades sanitárias, ao monitoramento da qualidade dos produtos para saúde e de interesse à saúde e a verificação das condições para o licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, abrangendo:

I - a inspeção e orientação;
II - a fiscalização;
III - a lavratura de termos e autos;
IV - a aplicação de sanções.

Art. 6º São sujeitos ao controle e fiscalização por parte das autoridades sanitárias:

I - drogas, medicamentos, imunobiológicos, insumos farmacêuticos e produtos para saúde;
II - sangue, hemocomponentes e hemoderivados;
III - produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes e saneantes;
IV - alimentos, águas envasadas, matérias-primas alimentares, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos;
V - produtos tóxicos e radioativos;
VI - estabelecimentos de saúde, de interesse à saúde e outros ambientes que ofereçam riscos à saúde, de natureza pública e privada;
VII - resíduos sólidos gerados pelos serviços de saúde e de interesse à saúde;
VIII - veiculação de propaganda de produtos farmacêuticos e outros produtos que possam comprometer a saúde, de acordo com as normas federais;
IX - outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos que possam provocar danos à saúde.

§ 1º Os responsáveis por imóveis, domicílios e estabelecimentos comerciais e industriais deverão impedir o acúmulo de lixo, entulho, restos de alimentos, água empoçada ou qualquer outra condição que propicie alimentação, criatório ou abrigo de animais sinantrópicos.

§ 2º É vedada a criação de animais, no perímetro urbano, que pela sua natureza ou quantidade, sejam considerados causa de insalubridade, incômodo ou riscos à saúde pública.

Art. 7º As autoridades sanitárias, no exercício das atribuições, terão livre acesso a todos os locais e informações de interesse da Vigilância Sanitária, sendo que nos casos de emergência ou de extrema gravidade, a qualquer hora, exceto nas residências, onde o acesso será permitido mediante consentimento do proprietário ou por determinação judicial, somente durante o dia, salvo em caso de prestação de socorro.

§ 1º Nenhuma autoridade de saúde poderá exercer as atribuições do seu cargo ou função sem exibir a credencial de identificação, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente.

§ 2º Fica proibida a outorga de credencial de identificação fiscal a quem não esteja autorizado, em razão de cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação sanitária, atos de fiscalização.

§ 3º A credencial de identificação fiscal deverá ser devolvida para inutilização, sob as penas da lei, em casos de provimento em outro cargo público, exoneração ou demissão, aposentadoria, bem como nos de licenciamento por prazo superior a 90 (noventa) dias e de suspensão do exercício do cargo.

§ 4º A relação das autoridades sanitárias credenciadas deverá ser publicada semestralmente pelas autoridades competentes, para fins de divulgação e conhecimento pelos interessados, ou em menor prazo, a critério da autoridade sanitária competente, e por ocasião de exclusão e inclusão dos membros da equipe de Vigilância Sanitária.

§ 5º São consideradas autoridades sanitárias para os efeitos desta Lei:

I - os servidores da equipe de vigilância sanitária municipal investidos na função fiscalizadora, por concurso público;

II - os profissionais da equipe técnica da vigilância sanitária municipal investidos na função fiscalizadora (Lei Municipal nº 1577/2006 - Grupo superior);

III - o responsável pela Divisão de Vigilância Sanitária Municipal.

§ 6º Os estabelecimentos, por seus dirigentes ou prepostos, são obrigados a prestar os esclarecimentos necessários referentes ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.

Art. 8º Os profissionais das equipes de vigilância sanitária, investidos das suas funções fiscalizadoras, serão competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos e autos, referentes à prevenção e controle de bens e serviços sujeitos à vigilância sanitária.

Parágrafo Único. O Secretário Municipal de Saúde, excepcionalmente, poderá desempenhar funções de fiscalização, com as mesmas prerrogativas e atribuições conferidas pela presente Lei às autoridades sanitárias.

Art. 9º Compete à Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo de outras atribuições:

I - promover e participar de todos os meios de educação, orientação, controle e execução das ações de vigilância e fiscalização sanitária, em todo o território do município;
II - planejar, organizar e executar as ações de promoção e proteção à saúde individual e coletiva, por meio dos serviços de vigilância sanitária, tendo como base o perfil epidemiológico do município;
III - garantir infraestrutura e recursos humanos adequados à execução de ações de vigilância sanitária;
IV - promover capacitação e valorização dos recursos humanos existentes na vigilância sanitária, visando aumentar a eficiência das ações e serviços;
V - promover, coordenar, orientar e custear estudos de interesse da saúde pública;
VI - assegurar condições adequadas de qualidade na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse à saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas que as afetam;
VII - assegurar condições adequadas de qualidade para prestação de serviços de saúde;
VIII - promover ações visando o controle de fatores de risco à saúde;
IX - promover a participação da comunidade nas ações da vigilância sanitária;
X - organizar atendimento de reclamações e denúncias;
XI - notificar e investigar eventos adversos à saúde, de que tomar conhecimento ou for cientificada por usuários ou profissionais de saúde, decorrentes do uso ou emprego de: medicamentos e drogas; produtos para saúde; cosméticos e perfumes; saneantes; agrotóxicos; alimentos industrializados; e outros produtos definidos por legislação sanitária.

CAPÍTULO III DA LICENÇA SANITÁRIA

Art. 10. Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária somente funcionarão mediante licença sanitária expedida pelo órgão de vigilância sanitária, com validade por um ano, renovável por períodos iguais e sucessivos.

§ 1º A concessão ou renovação da Licença Sanitária será condicionada ao cumprimento de requisitos técnicos referentes às instalações, aos produtos, máquinas, equipamentos, normas e rotinas do estabelecimento, comprovados pela autoridade sanitária competente.

§ 2º A Licença Sanitária poderá, a qualquer tempo, ser suspensa, cassada ou cancelada, no interesse da saúde pública, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o exercício do direito de defesa e do contraditório, em processo administrativo instaurado pelo órgão sanitário competente.

§ 3º A Secretaria Municipal de Saúde, através de Regulamentos Técnicos específicos, e tendo em vista o ramo de atividades desenvolvidas, poderá exigir a Licença Sanitária para o funcionamento de outros estabelecimentos não previstos nesta Lei.

§ 4º Todo estabelecimento deve comunicar formalmente ao órgão que emitiu a respectiva licença sanitária qualquer alteração e/ou encerramento de suas atividades.

§ 5º A Licença Sanitária será emitida, específica e independente, para:

I - cada estabelecimento, de acordo com a atividade e/ou serviço exercido, ainda que exista mais de uma unidade na mesma localidade;

II - cada atividade e/ou serviço desenvolvido na unidade do estabelecimento, de acordo com a legislação;

III - cada atividade e/ou serviço terceirizado existente na unidade do estabelecimento, de acordo com a legislação.

§ 6º O Município poderá estabelecer regulamento especial que possibilite o licenciamento sanitário simplificado com base em critérios de classificação de risco sanitário.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Seção I
Fiscalização dos Estabelecimentos de Saúde

Art. 11. Sujeitam-se ao controle e à fiscalização sanitária os estabelecimentos de saúde.

Art. 12. Para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de saúde:

I - serviços médicos;
II - serviços odontológicos;
III - serviços de diagnósticos e terapêuticos;
IV - outros serviços de saúde definidos por legislação específica.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não possibilitar a existência de focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo e deverão ser objeto de desratização, desinsetização e manutenções periódicas.

Art. 13. Os estabelecimentos de saúde deverão adotar normas e procedimentos visando o controle de infecção relacionada à assistência à saúde.

Parágrafo único. É responsabilidade pessoal dos profissionais de saúde o controle de infecção em seus ambientes de trabalho.

Art. 14. Os estabelecimentos de saúde e os veículos para transporte de pacientes deverão ser mantidos em rigorosas condições de higiene, devendo ser observadas as normas de controle de infecção estipuladas na legislação sanitária.

Art. 15. Os estabelecimentos de saúde deverão adotar procedimentos adequados na geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento, destino final, e demais questões relacionadas a resíduos de serviços de saúde, conforme legislação sanitária.

Art. 16. Os estabelecimentos de saúde deverão possuir condições adequadas para o exercício da atividade profissional na prática de ações que visem à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.

Parágrafo Único. Estes estabelecimentos deverão possuir instalações, equipamentos, instrumentais, utensílios e materiais de consumo indispensáveis; e condizentes com suas finalidades e em perfeito estado de conservação e funcionamento, de acordo com normas técnicas específicas.

Art. 17. Os estabelecimentos de saúde deverão possuir quadro de recursos humanos legalmente habilitados, em número adequado à demanda e às atividades desenvolvidas, assim como comprovar aptidão sanitária, comprovação documental da saúde (carteira sanitária e vacinal).

Seção II
Fiscalização dos Estabelecimentos de Interesse à Saúde

Art. 18. Para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de interesse à saúde:

I - Barbearias, salões de beleza, pedicures, manicures, massagens, estabelecimentos esportivos (ginástica, natação, academias de artes marciais e outros), creches, tatuagens, *piercings*, cemitérios, necrotérios, funerárias, piscinas de uso coletivo, hotéis, motéis, pousadas, instituições de longa permanência para idosos e outros;

II - Os que extraem, produzem, fabricam, transformam, preparam, manipulam, purificam, fracionam, embalam, reembalam, importam, exportam, armazenam, expõem, transportam, compram, vendem, dispensam, cedem ou usam os produtos mencionados no art. 6º;

III - Os laboratórios de pesquisa, de análise de produtos alimentícios, água, medicamentos e produtos para saúde e de controle de qualidade de produtos, equipamentos e utensílios de interesse à saúde;

IV - Os que prestam serviços de desratização e desinsetização de ambientes domiciliares, públicos e coletivos; os que degradam o meio ambiente por meio de resíduos contaminantes e os que contribuem para criar ambiente insalubre ao ser humano ou propício ao desenvolvimento de animais sinantrópicos;

V - Outros estabelecimentos cuja atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde individual ou coletiva.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos referidos neste artigo deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não possibilitar a existência de focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo e deverão ser objeto de desratização, desinsetização e manutenções periódicas, assim como comprovar aptidão sanitária dos funcionários e proprietários, por meio de comprovação documental da saúde (carteira sanitária e vacinal).

Seção III
Fiscalização de Produtos

Art. 19. Todo produto destinado ao consumo humano comercializado e/ou produzido no município, estará sujeito à fiscalização sanitária municipal, respeitando os termos desta Lei e a legislação federal e estadual, no que couber.

Art. 20. O controle sanitário a que estão sujeitos os produtos de interesse da saúde compreende todas as etapas e processos, desde a sua produção até sua utilização e/ou consumo.

Art. 21. No controle e fiscalização dos produtos de interesse da saúde serão observados os padrões de identidade, qualidade e segurança definidos por legislação específica.

§ 1º A autoridade sanitária fará, sempre que considerar necessário, coleta de amostras do produto, para efeito de análise.

§ 2º Os procedimentos para coleta e análise de amostras serão definidos em normas técnicas específicas.

§ 3º A amostra do produto considerado suspeito deverá ser encami-

nhada ao laboratório oficial, para análise fiscal.

Art. 22. É proibido qualquer procedimento de manipulação, beneficiamento ou fabrico de produtos que concorram para adulteração, falsificação, alteração, fraude ou perda de qualidade dos produtos de interesse da saúde.

CAPÍTULO V NOTIFICAÇÃO

Art. 23. Fica a critério da autoridade sanitária a lavratura e expedição de termo de notificação ao inspecionado para que faça ou deixe de fazer alguma coisa, com indicação da disposição legal ou regulamentar pertinente, devendo conter a identificação completa do inspecionado.

§ 1º Quando lavrado e expedido o referido termo, o prazo concedido para o cumprimento das exigências nele contidas será de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por no máximo mais 90 (noventa) dias, a critério da autoridade sanitária, caso seja requerido pelo interessado, até 10 (dez) dias antes do término do prazo inicialmente concedido e desde que devidamente fundamentado.

§ 2º Decorrido o prazo concedido e não sendo atendida a notificação, será lavrado auto de infração e instaurado processo administrativo sanitário.

CAPÍTULO VI PENALIDADES E INFRAÇÕES SANITÁRIAS

Seção I Normas Gerais

Art. 24. Considera-se infração sanitária a desobediência ao disposto nesta Lei, nas leis federais, estaduais e nas demais normas legais e regulamentares, que de qualquer forma, destinem-se à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 25. Responderá pela infração sanitária a pessoa física e/ou jurídica que, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

§ 1º Para fins deste artigo, considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração sanitária não teria ocorrido.

§ 2º Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de equipamentos, produtos e serviços de interesse à saúde.

Art. 26. Os fabricantes e fornecedores de equipamentos, produtos e serviços de interesse à saúde respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados para o consumo e/ou utilização.

Art. 27. Na apuração das infrações sanitárias, a autoridade sanitária comunicará o fato:

I - à autoridade policial e ao Ministério Público, nos casos que possam configurar ilícitos penais;

II - aos conselhos profissionais, nos casos que possam configurar violação aos códigos de ética profissional.

Seção II Das Penalidades

Art. 28. As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

- I** - advertência;
- II** - multa;
- III** - apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas;
- IV** - apreensão de animais;
- V** - suspensão de venda e/ou fabricação de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VI** - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas e insumos;
- VII** - interdição parcial ou total de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos;
- VIII** - suspensão e/ou proibição de propaganda e/ou publicidade;
- IX** - cancelamento da Licença Sanitária Municipal;
- X** - imposição de mensagem retificadora;
- XI** - cancelamento da notificação de produto alimentício.

§ 1º Aplicada à penalidade de inutilização, o infrator deverá cumpri-la, arcando com seus custos, no prazo determinado pela autoridade sanitária, respeitando a legislação e apresentando o respectivo comprovante.

§ 2º Aplicada à penalidade de interdição, essa vigorará até que o infrator cumpra as medidas exigidas pela legislação sanitária, solicite a realização de nova inspeção sanitária e que a autoridade julgadora se manifeste sobre o pleito de desinterdição de maneira fundamentada.

Art. 29. A pena de multa consiste no pagamento em moeda corrente no país, variável segundo a classificação das infrações constantes do art. 33, conforme os seguintes limites:

- I** - nas infrações leves, de 5(cinco) UPF/RO a 30 (trinta) UPF/RO (Unidade Padrão fiscal do Estado de Rondônia);
- II** - nas infrações graves, de 31 (trinta e um) UPF/RO a 160 (cento

e sessenta) UPF;

III - nas infrações gravíssimas, de 161 (cento e sessenta e um) UPF a 2000 (dois) UPF.

Parágrafo Único. As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência e reincidência específica.

Art. 30. Para imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

- I** - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II** - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;
- III** - os antecedentes do autuado quanto ao descumprimento da legislação sanitária;
- IV** - a capacidade econômica do autuado;
- V** - os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Parágrafo Único. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a autoridade sanitária levará em consideração as que sejam preponderantes.

Art. 31. São circunstâncias atenuantes:

- I** - ser primário o autuado;
- II** - não ter sido a ação do autuado fundamental para a ocorrência do evento;
- III** - procurar o autuado, espontaneamente, durante o processo administrativo sanitário, reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe foi imputado.

Parágrafo Único. Considera-se, para efeito desta Lei, infrator primário a pessoa física ou jurídica que não tiver sido condenada em processo administrativo sanitário nos 5 (cinco) anos anteriores à prática da infração em julgamento.

Art. 32. São circunstâncias agravantes:

- I** - ser o autuado reincidente;
- II** - ter o autuado cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão em desrespeito à legislação sanitária;
- III** - ter o autuado coagido outrem para a execução material da infração;
- IV** - ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;
- V** - ter o autuado deixado de adotar providências de sua responsabilidade para evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;
- VI** - ter o autuado agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;
- VII** - ter o autuado praticado a infração que envolva a produção em larga escala.

Art. 33. As infrações sanitárias classificam-se em:

- I** - leves, quando o autuado for beneficiado por circunstância atenuante;
- II** - graves, quando for verificada uma circunstância agravante;
- III** - gravíssimas:

- a)** quando existirem duas ou mais circunstâncias agravantes;
- b)** quando a infração tiver consequências danosas à saúde pública;
- c)** quando ocorrer reincidência específica.

Parágrafo Único. Considera-se reincidência específica a repetição pelo autuado da mesma infração pela qual já foi condenado.

Art. 34. Na aplicação da penalidade de multa, a capacidade econômica do infrator será observada dentro dos limites de natureza financeira correspondente à classificação da infração sanitária prevista no artigo 29.

Art. 35. As multas impostas em razão da infração sanitária sofrerão redução de 20% (vinte por cento), caso o pagamento seja efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que o infrator for notificado da decisão que lhe imputou a referida penalidade.

Art. 36. O pagamento da multa, em qualquer circunstância, implicará a desistência tácita de recurso em relação à sua aplicação, permanecendo o processo administrativo em relação às demais penalidades eventualmente aplicadas cumulativamente.

Art. 37. Quando aplicada pena de multa e não ocorrer o seu pagamento ou interposição de recurso, a decisão será publicada nos meios oficiais e em seguida o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias, na forma da alínea a do inciso I do artigo 101, sob pena inscrição em Dívida Ativa e posterior cobrança judicial.

Art. 38. Nos casos de risco sanitário iminente, a autoridade sanitária poderá determinar de imediato, sem a necessidade de prévia manifestação do interessado, a apreensão e interdição de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas, insumos, estabelecimentos, seções, dependências, obras, veículos, máquinas, assim como a suspensão de vendas, atividades e outras providências acauteladoras, as quais não configurarão aplicação de penalidade sanitária, mas sim o regular exercício das prerrogativas da administração pública.

§ 1º Concomitante às medidas acauteladoras previstas no caput deste artigo, a autoridade sanitária deverá lavrar auto de infração.
§ 2º As medidas acauteladoras previstas neste artigo durarão no

máximo 90 (noventa) dias.

Seção III Das Infrações Sanitárias

Art. 39. Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território municipal, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, produtos para a saúde, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes:

I - Pena: advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 40. Construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes:

I - Pena: advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 41. Instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos e estabelecimentos de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, serviços hemoterápicos, bancos de leite humano, de olhos e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes e outras, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

I - Pena: advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 42. Explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas relacionadas à saúde, com ou sem a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

I - Pena: advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 43. Extrair, produzir, fabricar, transformar, reutilizar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, produtos para a saúde, embalagens, recipientes, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

I - Pena: advertência, apreensão e inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, embalagens, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 44. Fazer veicular propaganda de produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

I - Pena: advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa.

Art. 45. Deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes:

I - Pena: advertência e/ou multa.

Art. 46. Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis, zoonoses e quaisquer outras, além do sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias:

I - Pena: advertência e/ou multa.

Art. 47. Reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde:

I - Pena: advertência, interdição de estabelecimento, seções, depen-

dências, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 48. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções:

I – Pena: advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos ou cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 49. Aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa em lei e normas regulamentares:

I – Pena: advertência, interdição de estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 50. Fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e produtos para a saúde cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares:

I – Pena: advertência, interdição de estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 51. Retirar ou aplicar sangue, hemocomponentes, hemoderivados, proceder a operações de plasmáfereze, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares:

I – Pena: advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, veículos, equipamentos e produtos, inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 52. Exportar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares:

I – Pena: advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, veículos, equipamentos e produtos, inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 53. Rotular alimentos, produtos alimentícios, bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, produtos para saúde, saneantes, de correção estética e quaisquer outros de interesse à saúde, contrariando as normas legais e regulamentares:

I – Pena: advertência, interdição, apreensão e inutilização e/ou multa.

Art. 54. Alterar o processo de fabricação de produtos sujeitos à vigilância sanitária, modificar os seus componentes básicos, nome, e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente:

I – Pena: advertência, interdição, apreensão e inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 55. Reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos, perfumes e quaisquer outros de interesse à saúde:

I – Pena: advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 56. Importar ou exportar, expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse da saúde cujo prazo de validade tenha se expirado, ou apor-lhes novas datas, depois de expirado o prazo:

I – Pena: advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 57. Produzir, comercializar, embalar, manipular, fracionar produtos sujeitos à vigilância sanitária sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado:

I – Pena: advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 58. Construir, reformar ou adequar estabelecimentos sujeitos à vigilância sanitária sem a prévia aprovação do projeto pelo órgão sanitário competente:

I – Pena: advertência, interdição e/ou multa.

Art. 59. Utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados:

I – Pena: advertência, apreensão e inutilização, suspensão de vendas, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 60. Comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros de interesse à saúde que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação:

I – Pena: advertência, apreensão e inutilização, suspensão de vendas, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 61. Executar serviços de desratização, desinsetização, desin-

festação e imunização de ambientes e produtos e/ou aplicar métodos contrariando as normas legais e regulamentares:

I – Pena: advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 62. Descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias relativas ao transporte de produtos sujeitos à vigilância sanitária e de pacientes:

I – Pena: advertência, interdição e/ou multa.

Art. 63. Descumprir normas legais e regulamentares relativas a imóveis e/ou manter condições que contribuam para a proliferação de roedores, vetores e animais sinantrópicos que possam configurar risco sanitário:

I – Pena: advertência, interdição, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 64. Exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal:

I – Pena: interdição, apreensão, e/ou multa.

Art. 65. Atribuir encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal:

I – Pena: interdição, apreensão, e/ou multa.

Art. 66. Proceder à cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes:

I – Pena: advertência, interdição e/ou multa.

Art. 67. Fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos para a saúde, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública:

I – Pena: advertência, apreensão e inutilização, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 68. Transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

I – Pena: advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária, proibição de propaganda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e/ou multa.

Art. 69. Produzir, comercializar ou entregar ao consumo humano sal refinado, moído ou granulado, que não contenha iodo na proporção estabelecida pelo órgão competente:

I – Pena: advertência, apreensão e interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 70. Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes, visando à aplicação das normas legais e regulamentares pertinentes:

I – Pena: advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária, proibição de propaganda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e/ou multa.

Art. 71. Descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação de matérias-primas ou produtos sujeitos à vigilância sanitária:

I – Pena: advertência, apreensão, inutilização, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária, e/ou multa.

Art. 72. Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas a estabelecimentos e boas práticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sujeitos à vigilância sanitária:

I – Pena: advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 73. Proceder a qualquer mudança de estabelecimento de armazenagem de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição, sem autorização do órgão sanitário competente:

I – Pena: advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 74. Proceder à comercialização de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição:

I – Pena: advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 75. Deixar de garantir, em estabelecimentos destinados à armazenagem e/ou distribuição de produtos sujeitos à vigilância

sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição, aguardando inspeção física ou a realização de diligências requeridas pelas autoridades sanitárias competentes:

I – Pena: advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 76. Deixar de comunicar ao órgão de vigilância sanitária competente a interrupção, suspensão ou redução da fabricação ou da distribuição dos medicamentos de tarja vermelha, de uso continuado ou essencial à saúde do indivíduo, ou de tarja preta, provocando o desabastecimento do mercado:

I – Pena: advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 77. Contribuir para que a poluição da água e do ar atinja níveis ou categorias de qualidade inferior aos previstos nas normas legais e regulamentares:

I – Pena: advertência, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 78. Emitir ou despejar efluente ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido em normas legais e regulamentares:

I – Pena: advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa. Este documento não tem qualquer poder legal, sendo apenas material de referência para que estados e municípios elaborem e instituem suas legislações próprias.

Art. 79. Causar poluição hídrica que leve à interrupção do abastecimento público de água, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária:

I – Pena: advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 80. Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, de habitantes, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária:

I – Pena: advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 81. Causar poluição do solo, tornando área urbana ou rural imprópria para ocupação, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária:

I – Pena: advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 82. Utilizar ou aplicar defensivos agrícolas ou agrotóxicos, contrariando as normas legais e regulamentares e/ou as restrições constantes do registro do produto:

I – Pena: advertência, apreensão e inutilização, interdição e/ou multa.

Art. 83. As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único. A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e consequente imposição de pena.

CAPÍTULO VII PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO

Seção I Normas Gerais

Art. 84. O processo administrativo sanitário é destinado a apurar a responsabilidade por infrações das disposições desta Lei e demais normas legais e regulamentares destinadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, sendo iniciado com a lavratura de auto de infração, assegurando-se ao autuado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, observado o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 85. Constatada a infração sanitária, a autoridade sanitária, no exercício da ação fiscalizadora, lavrará, no local em que essa for verificada ou na sede da vigilância sanitária, o auto de infração sanitária, o qual deverá conter:

- I - nome do autuado ou responsável, seu domicílio e residência, bem como outros elementos necessários a sua qualificação e identidade civil;
- II - local, data e hora da verificação da infração;
- III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV - penalidade a que está sujeito o autuado e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição;
- V - ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato constatado em processo administrativo sanitário;
- VI - assinatura do servidor autuante;
- VII - assinatura do autuado, ou na sua ausência ou recusa, menção pelo servidor autuante, e a assinatura de duas testemunhas, quando possível;
- VIII - prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa ou de impugnação do auto de infração.

§ 1º Ao autuado é facultada a vista ao processo a qualquer tempo, no órgão sanitário, podendo requerer, a suas expensas, cópias das peças que instruem o feito.

§ 2º Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o autuado, obrigação a cumprir, deverá o mesmo ser notificado para cumprimento no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 3º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, em casos excepcionais, por no máximo mais 90 (noventa) dias, a critério da autoridade sanitária, considerado o risco sanitário, caso seja requerido pelo interessado, até 10 (dez) dias antes do término do prazo inicialmente concedido e desde que devidamente fundamentado.

§ 4º O servidor atuante é responsável pelas declarações e informações lançadas no auto de infração e no termo de notificação, sujeitando-se a sanções disciplinares em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 86. A ciência da lavratura de auto de infração, de decisões prolatadas e/ou de qualquer comunicação a respeito de processo administrativo sanitário dar-se-á por uma das seguintes formas:

I - ciência direta ao inspecionado, autuado, mandatário, empregado ou preposto, provada com sua assinatura ou, no caso de recusa, sua menção pela autoridade sanitária que efetuou o ato;

II - carta registrada com aviso de recebimento;

III - edital publicado na imprensa oficial.

Parágrafo Único. Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, e frustrado o seu conhecimento por carta registrada, este deverá ser cientificado por meio de edital, publicado uma vez na imprensa oficial, considerando-se efetiva a ciência após 5 (cinco) dias da sua publicação.

Art. 87. Para os fins desta Lei contar-se-ão os prazos excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a ciência do autuado.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia não útil, devendo ser observado pelo autuado o horário de funcionamento do órgão competente.

Seção II Da Análise Fiscal

Art. 88. Compete à autoridade sanitária realizar de forma programada ou, quando necessária, a coleta de amostra de insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, para efeito de análise fiscal.

Parágrafo Único. Sempre que houver suspeita de risco à saúde, a coleta de amostra para análise fiscal deverá ser procedida com interdição cautelar do lote ou partida encontrada.

Art. 89. A coleta de amostra para fins de análise fiscal deverá ser realizada mediante a lavratura do termo de coleta de amostra e do termo de interdição, quando for o caso, dividida em três invólucros, invioláveis, conservados adequadamente, de forma a assegurar a sua autenticidade e características originais, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova e as duas outras imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial para realização das análises.

§ 1º Se a natureza ou quantidade não permitir a coleta de amostra em triplicata, deverá ser colhida amostra única e encaminhada ao laboratório oficial para a realização de análise fiscal na presença do detentor ou fabricante do insumo, matéria prima, aditivo, coadjuvante, recipiente, equipamento, utensílio, embalagem, substância ou produto de interesse à saúde, não cabendo, neste caso, perícia de contraprova.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, se estiverem ausentes as pessoas ali mencionadas, deverão ser convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

§ 3º Em produtos destinados ao uso ou consumo humanos, quando forem constatadas pela autoridade sanitária irregularidades ou falhas no acondicionamento ou embalagem, armazenamento, transporte, rótulo, registro, prazo de validade, venda ou exposição à venda que não atenderem às normas legais regulamentares e demais normas sanitárias, manifestamente deteriorados ou alterados, de tal forma que se justifique considerá-los, desde logo, impróprios para o consumo, fica dispensada a coleta de amostras, lavrando-se o auto de infração e termos respectivos.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior, às embalagens, aos equipamentos e utensílios, quando não passíveis de correção imediata e eficaz contra os danos que possam causar à saúde pública.

§ 5º A coleta de amostras para análise fiscal se fará sem a remuneração do comerciante ou produtor pelo produto ou substância coletada.

Art. 90. Quando a análise fiscal concluir pela condenação dos insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, a autoridade sanitária deverá notificar o responsável para apresentar ao órgão de vigilância sanitária, defesa escrita ou requerer perícia de contraprova, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação acerca do resultado do laudo da análise fiscal inicial.

§ 1º O laudo analítico condenatório será considerado definitivo quando não houver apresentação da defesa ou solicitação de perícia de contraprova, pelo responsável ou detentor, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º No caso de requerimento de perícia de contraprova o responsável deverá apresentar a amostra em seu poder e indicar o seu próprio perito, devidamente habilitado e com conhecimento técnico na área respectiva.

§ 3º A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de alteração e/ou violação da amostra em poder do detentor, prevalecendo, nesta hipótese, o laudo da análise fiscal inicial como definitivo.

§ 4º Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja 1ª via integrará o processo de análise fiscal, e conterà os quesitos formulados pelos peritos.

§ 5º Havendo divergência entre os resultados da análise fiscal inicial e da perícia de contraprova o responsável poderá apresentar recurso a autoridade superior, no prazo de 10 (dez) dias, o qual determinará novo exame pericial a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial, cujo resultado será definitivo.

Art. 91. Não sendo comprovada a infração objeto de apuração, por meio de análise fiscal ou contraprova, e sendo a substância ou produto, equipamentos ou utensílios considerados não prejudiciais à saúde pública, a autoridade sanitária lavrará notificação liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

Art. 92. O resultado definitivo da análise condenatória de substâncias ou produtos de interesse da saúde, oriundos de unidade federativa diversa, será obrigatoriamente comunicado aos órgãos de vigilância sanitária federal, estadual e municipal correspondente.

Art. 93. Quando resultar da análise fiscal que substância, produto, equipamento, utensílios, embalagem são impróprios para o consumo, serão obrigatórias a sua apreensão e inutilização, bem como a interdição do estabelecimento, se necessária, lavrando-se os autos e termos respectivos.

Seção III Do Procedimento

Art. 94. Adotar-se-á o rito previsto nesta seção às infrações sanitárias previstas nesta Lei.

Art. 95. O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa ou impugnação, contados da ciência do auto de infração. Este documento não tem qualquer poder legal, sendo apenas material de referência para que estados e municípios elaborem e instituem suas legislações próprias.

Parágrafo Único. Apresentada defesa ou impugnação, os autos do processo administrativo sanitário serão remetidos ao servidor atuante, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar, seguindo os autos conclusos para decisão do superior imediato.

Art. 96. Após analisar a defesa, a manifestação do servidor atuante e os documentos que dos autos constam, o superior imediato decidirá fundamentadamente no prazo de 10 (dez) dias, do recebimento do processo administrativo sanitário.

§ 1º A decisão de primeira instância será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.

§ 2º A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo essa decisão obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais.

§ 3º A decisão que confirmar a existência da infração sanitária fixará a penalidade aplicada ao autuado.

§ 4º As eventuais inexatidões materiais que se encontrem na decisão, ocasionadas por erros de grafia ou de cálculo, poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora.

Art. 97. Decidida a aplicação da penalidade, o autuado poderá interpor recurso, em face da decisão de primeira instância, à mesma autoridade prolatora.

§ 1º O recurso previsto no caput deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

§ 2º O recurso terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária eventualmente aplicada, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 85 desta Lei.

Art. 98. Após analisar o recurso interposto e os demais elementos constantes no respectivo processo administrativo sanitário, a autoridade superior decidirá fundamentadamente no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º A decisão de segunda instância será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.

§ 2º A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo essa decisão obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais.

§ 3º A decisão de segunda instância que confirmar a existência da infração sanitária fixará a penalidade aplicada ao autuado.

§ 4º As eventuais inexatidões materiais que se encontrem na decisão, ocasionadas por erros de grafia ou de cálculo, poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora.

Art. 99. Decidida a aplicação da penalidade, o autuado poderá interpor recurso, em face da decisão de segunda instância, à autoridade superior dentro da mesma esfera governamental do órgão de vigilância sanitária.

§ 1º O recurso previsto no caput deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão de segunda instância.

§ 2º O recurso terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária eventualmente aplicada, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 85 desta Lei.

Art. 100. Após analisar o recurso interposto e os demais elementos constantes no respectivo processo administrativo sanitário, a autoridade superior decidirá fundamentadamente no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º A decisão de terceira instância é irrecorrível e será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.

§ 2º A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo a mesma obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais.

§ 3º A decisão que confirmar a existência da infração sanitária ensejará o cumprimento da penalidade aplicada ao infrator pela decisão de 2ª instância.

§ 4º As eventuais inexatidões materiais que se encontrem na decisão ocasionadas por erros de escrita ou de cálculo poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora.

Seção IV Do cumprimento das decisões

Art. 101. As decisões não passíveis de recurso serão obrigatoriamente publicadas nos meios oficiais para fins de publicidade e de eficácia, sendo cumpridas na forma abaixo:

I – penalidade de multa:

a) o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, sendo o valor arrecadado creditado ao Fundo Municipal de Saúde, revertido exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.

b) o não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado na alínea anterior, implicará na sua inscrição na dívida ativa do município, para fins de cobrança judicial, na forma da legislação pertinente, sendo o valor obtido utilizado exclusivamente nas ações de vigilância sanitária.

II – penalidade de apreensão e inutilização:

a) os insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde serão apreendidos e inutilizados em todo o município, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

III – penalidade de suspensão de venda:

a) o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando a suspensão da venda do produto, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

IV – penalidade de cancelamento da licença sanitária:

a) o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando o cancelamento da licença sanitária e cancelamento da notificação de produto alimentício, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

V – penalidade de cancelamento da notificação de produto alimentício:

a) o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando o cancelamento da notificação de produto alimentício, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

VI – outras penalidades previstas nesta Lei:

a) o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando o cumprimento da penalidade, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

CAPÍTULO VIII COMISSÃO TÉCNICA NORMATIVA E DECONTROLE E AVALIAÇÃO

Art. 102. O Secretário Municipal de Saúde instituirá, mediante dispositivo legal, a Comissão Técnica Normativa da Vigilância Sanitária Municipal, constituída por servidores da Vigilância Sanitária

de carreira, com a função de elaborar normas técnicas, instruções normativas, resoluções, bem como, propor portarias, decretos, leis e outros atos complementares à legislação federal, estadual e municipal vigentes, de forma a garantir a eficaz atuação das áreas específicas da Vigilância Sanitária em situações de normalidade ou em situações de emergência e calamidades públicas.

Art. 103. O Secretário Municipal de Saúde instituirá, mediante dispositivo legal, a Comissão de Controle e Avaliação das Ações de Vigilância Sanitária, cujas finalidades principais serão o da preservação dos padrões de legalidade, impessoalidade e moralidade dos atos praticados no exercício das atribuições das áreas de atuação da Vigilância Sanitária.

§ 1º A Comissão de Controle e Avaliação das Ações de Vigilância Sanitária será composta por funcionários de carreira designados por ato administrativo do Secretário Municipal da Saúde, devendo possuir nível universitário e ter experiência nas várias áreas de atuação da Vigilância Sanitária.

§ 2º A Comissão Técnico-Normativa, prevista no art. 102 desta Lei, deverá elaborar o Regulamento Técnico que disciplinará o funcionamento da Comissão de Controle e Avaliação das Ações de Vigilância Sanitária.

CAPÍTULO IX DA SAÚDE DO TRABALHADOR

Art. 104. Entende-se por saúde do trabalhador uma ação contínua e sistemática, ao longo do tempo, no sentido de detectar, conhecer, pesquisar e analisar os fatores determinantes e condicionantes dos problemas de saúde relacionados aos processos e ambientes de trabalho, em seus aspectos tecnológico, social e epidemiológico, com a finalidade de avaliar, planejar e intervir sobre eles, de forma a prevenir, eliminar ou diminuir os agravos à saúde dos trabalhadores, abrangendo:

I – realização de ações de Vigilância Sanitária, de acordo com a Legislação Federal e Estadual vigentes, inclusive a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), relacionadas direta ou indiretamente à saúde do trabalhador, nos ambientes de trabalho públicos e privados;

II – execução de ações de inspeção em ambientes de trabalho, visando ao cumprimento da legislação sanitária vigente, incluindo a análise dos processos de trabalho que possam colocar em risco a saúde dos trabalhadores; e

III – complementação às normas técnicas federal ou estadual, ou na ausência destas, a Comissão Técnica Normativa da Assessoria de Vigilância Sanitária elaborará instrumentos normativos relacionados aos aspectos que possam expor a risco a saúde dos trabalhadores.

Parágrafo Único. São sujeitos e objeto das ações de saúde do trabalhador, todos os trabalhadores que desenvolvam suas atividades no município, integrantes do mercado de trabalho formal e informal, independente do vínculo empregatício, celetista ou estatutário, público ou privado, com ou sem contrato ou carteira de trabalho, empregadores, trabalhadores autônomos, domésticos, aposentados ou demitidos, no setor primário, secundário e terciário da economia.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 105. É competência exclusiva das autoridades sanitárias, em efetivo exercício de ação fiscalizadora, lavrar autos de infração, expedir termos de notificação, termos de interdição, termos de apreensão, termo de interdição cautelar e depósito, termo de inutilização, bem como, outros documentos necessários ao cumprimento de sua função.

Art. 106. A autoridade sanitária poderá solicitar a intervenção da autoridade policial ou judicial nos casos de oposição à inspeção, quando forem vítimas de embaraços, desacatos, ou quando necessário à efetivação de medidas previstas na legislação, ainda que não configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 107. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 108. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo plena eficácia depois de observados os princípios da anterioridade e nonagesimal.

Palácio Urupá, aos 26 dias do mês de dezembro de 2017.

JESUALDO PIRES
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO GLOSSÁRIO

Análise fiscal: procedimento sanitário composto por colheita de amostras de produtos ou substanciais para exame laboratorial com vistas à prova documental através do respectivo laudo.

Animais sinantrópicos: animais que se adaptaram a viver junto ao homem, a despeito da vontade deste. Dentre os animais sinantrópicos estão aqueles que podem transmitir doenças, causar agravos à saúde do homem ou de outros animais, e que estão presentes na nossa cidade, tais como: abelha, aranha, barata, besouros, carrapato, cupins, escorpião, formiga, lacraia, morcego, mosca, mosquito, pomba, pulga, rato, taturana, vespas, cobras, outros animais peçonhentos e insetos.

Autos: conjunto de documentos ordenados no desenvolvimento do processo, inclusive sua capa.

Autuante: aquele que lavra o auto, que autua; servidor autuante, aquele que procede à autuação.

Auto de infração sanitária: documento lavrado pela autoridade sanitária que deve conter os requisitos determinados pela Lei Federal 6.437/77 e instaura o processo administrativo sanitário.

Autoridade julgadora: autoridade que emite decisão em processo.

Autoridade sanitária: aquela declarada competente para o exercício das atribuições de saúde pública, com a prerrogativa da aplicação da legislação sanitária no nível do poder executivo em sua esfera de governo.

Carteira sanitária: Instrumento de controle sanitário, que registra exames clínicos, dermatológicos e complementares, de porte obrigatório de pessoas envolvidas com manipulação de alimentos e de ocupações nas áreas de saúde.

Carteira vacinal: é um documento de comprovação de imunidade. É responsabilidade das Unidades de Saúde emití-lo ou atualizá-lo por ocasião da administração de qualquer vacina. Deve ser guardado junto com documentos de identificação pessoal.

Código Sanitário: Conjunto sistematizado de disposições legais relativas à saúde em geral, ou especificamente à vigilância sanitária.

Controle sanitário: ações desenvolvidas pelas autoridades sanitárias com vistas à aprovação de projetos arquitetônicos, ao monitoramento da qualidade dos produtos e a verificação das condições para o licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, abrangendo: I – a inspeção e orientação; II – a fiscalização; III – a lavratura de termos e autos; IV – a aplicação de sanções.

Credencial de fiscal sanitário: documento que confere ao fiscal sanitário o direito de realizar a fiscalização sanitária.

Decisão: ato da autoridade julgadora que dá conclusão ao processo; conclusão terminativa da questão.

Defesa: resposta do autuado à matéria de fato que lhe é imputada.

Denúncia: reclamação ou informação sobre irregularidades que possam prejudicar a saúde de indivíduos ou população.

Fiscal sanitário: empregado encarregado de uma fiscalização.

Fiscalização sanitária: Conjunto de procedimentos técnicos e administrativos, de competência das autoridades sanitárias, que visam à verificação do cumprimento da legislação sanitária ao longo de todas as atividades da cadeia produtiva, de distribuição e de comercialização, incluindo a importação, de forma a assegurar a saúde do consumidor.

Ilícitos: Contrário à lei, à moral ou à consciência.

Infecção: Invasão e multiplicação de microrganismos no organismo hospedeiro que podem causar doenças ou condições patológicas.

Infrações sanitárias: termo utilizado para designar situações irregulares ou desobediências às normas legais e regulamentares.

Insalubridade: Estado ou condições do que é insalubre.

Inspeção sanitária: Consiste na investigação no local da existência ou não de fatores de risco sanitário, que poderão produzir agravo à saúde individual ou coletiva e/ou ao meio ambiente, incluindo a verificação de documentos.

Laboratório oficial: Laboratório do Ministério da Saúde ou congêneres da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com competência delegada através de convênio ou credenciamento, destinado a análise de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

Lavrar: escrever, registrar a infração.

Licença Sanitária: Documento de autorização de funcionamento ou operação de serviço, prestado pela autoridade sanitária local, chamado também de alvará sanitário ou habilitação sanitária.

Licenciamento: Permissão formal de autoridades para continuar certas atividades que por lei ou regulamento requerem tal permissão. Pode ser aplicado a licenciamento de instituições como também de indivíduos.

Notificação: ato pelo qual se dá conhecimento de alguma coisa à pessoa a ela ligada a fim de que possa exercer o direito que a lei lhe confere; a notificação do autuado torna o processo regular.

Procedimento: é a forma como os atos processuais são ordenados para a finalidade do processo, segundo a natureza deste; o mesmo que rito.

Processo administrativo sanitário: conjunto de atos processuais previstos em lei com vistas à concretização do direito de punir o infrator; nome dado aos autos, ao corpo físico, material do processo.

Recurso: o pedido e os fundamentos do pedido de reexame da decisão dirigidos à autoridade julgadora superior àquela que decidiu; a provocação do duplo grau de jurisdição para exame e reforma da decisão.

Regulamento sanitário: é um documento oficial que ampara juridicamente e recomenda o cumprimento suas normas e preceitos, com

vistas a assegurar o máximo de segurança contra a disseminação de doenças (Adaptado da definição de Regulamento Sanitário Internacional – ANVISA).

Responsável técnico: profissional legal e tecnicamente habilitado que assina o termo de responsabilidade técnica perante a autoridade sanitária local.

Risco sanitário: propriedade que tem uma atividade, serviço ou substância, de produzir efeitos nocivos ou prejudiciais na saúde humana.

Roteiro de Inspeção: roteiro que contém itens a serem analisados durante uma inspeção sanitária, permitindo avaliar o serviço, produto, equipamentos ou condições do ambiente e trabalho, quanto ao grau de risco que podem oferecer à saúde dos indivíduos ou da população.

Sanção: Coerção imposta pelo estado, ao final de um processo, como resultado de responsabilidade legal.

Saúde pública: Ramo da medicina voltado para a prevenção e o controle de doenças e deficiências, e para a promoção da saúde física e mental da população tanto nos níveis internacional e nacional, como no estadual ou municipal.

Serviço de saúde: estabelecimento destinado ao desenvolvimento de ações de atenção à saúde da população, em regime de internação ou não, incluindo atenção realizada em consultórios e domicílios (BRASIL, 2009).

Servidor público: são servidores públicos, em sentido amplo, as pessoas físicas que prestam serviço ao Estado e às entidades da Administração Indireta, com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos.

Termos e autos de vigilância sanitária: instrumentos oficiais utilizados pelos fiscais sanitários.

Vigilância Sanitária: Conjunto de ações que permite reunir a informação indispensável para conhecer o comportamento ou a história natural das doenças, bem como detectar ou prever alterações de seus fatores condicionantes, com o fim de recomendar as medidas indicadas e eficientes que levem à prevenção e ao controle de determinados agravos (Lei 8.080, 19 de Setembro de 1990, Brasil).

LEI Nº 3141

26 DE DEZEMBRO DE 2017

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Autoriza o Poder Executivo Municipal a Celebrar Convênio com o Estado de Rondônia, para implementação do Programa Ji-Paraná Segura, para que a Polícia Militar atue em conjunto com o Município visando à Implantação de medidas de Combate às Atividades Irregulares e Ilegais Especificadas no Convênio, criando gratificação pelo desenvolvimento destas atividades delegadas pelo Município a ser paga aos Policiais Militares que a exercerem e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Ji-Paraná, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Ji-Paraná autorizado a celebrar convênio com o Estado de Rondônia, com interveniência da Polícia Militar de Rondônia, para o fim de implantação do Programa Ji-Paraná Segura, para que a Polícia Militar atue em conjunto com o Município visando à Implantação de medidas de Combate às Atividades Irregulares e Ilegais Especificadas no Convênio.

Parágrafo único. A formalização do Convênio será ajustada em documento escrito pela Procuradoria-Geral do Município, onde serão estipuladas suas condições, bem como as obrigações de cada parte, no tocante a remuneração por parte do Município e da execução das atividades pela Polícia Militar, conforme plano de trabalho referenciado pelo convênio, inclusive o prazo e condições de prorrogação. **Art. 2º** Fica criada a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, nos termos especificados nesta lei, a ser mensalmente paga aos integrantes da Polícia Militar que exercem atividade municipal delegada ao Estado de Rondônia por força de convênio celebrado com o Município de Ji-Paraná.

§ 1º A gratificação será calculada sobre o valor de Referência de:

I – R\$ 22,00 (vinte e dois reais) por hora trabalhada, aplicável aos Oficiais e Praças.

§ 2º O pagamento da gratificação é incompatível com a percepção de outras vantagens de mesma natureza.

§ 3º A execução do presente programa não gerará vínculo empregatícios com o município, bem como a vantagem percebida não gerará direito de férias e 13º salário.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º A Gestão do Convênio, prestação de contas, execução de recursos orçamentários e financeiros para fins implementação do “Programa Ji-Paraná Seguro” fica a cargo da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a

regulamentar no que couber, as disposições celebradas no Convênio com o Estado de Rondônia.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Urupá, aos 26 dias do mês de dezembro de 2017.

JESUALDO PIRES
Prefeito Municipal

LEI Nº 3142 26 DE DEZEMBRO DE 2017

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à doação de área de terras urbanas ao Estado de Rondônia, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Ji-Paraná, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à doação de área de terras urbanas ao Estado de Rondônia, CNPJ 00.394.585/0001-71, traduzida no lote de terras urbano nº 15, quadra 41, setor 02.02, Bairro Urupá, com área de 1.460,89 m², localizada na Rua dos Brilhantes, apresentando os seguintes limites e confrontações:

- a) frente: para Rua dos Brilhantes, medindo 38,98 metros;
b) fundos: com o Lote n. 01, medindo 38,62 metros;
c) lado direito: com a Rua da Castanheira, medindo 37,10 metros;
d) lado esquerdo: com o Lote n. 14, medindo 37,90 metros.

Art. 2º A área ora doada será utilizada pelo Estado de Rondônia, para edificação da sede administrativa da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON.

Art. 3º O Estado de Rondônia terá o prazo de 02 (dois) anos para iniciar e finalizar a construção da sede administrativa do IDARON, sob pena de retornar o imóvel ao patrimônio do Município, não gerando direito a qualquer indenização.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Urupá, aos 26 dias do mês de dezembro de 2017.

JESUALDO PIRES
Prefeito Municipal

LEI Nº 3143 26 DE DEZEMBRO DE 2017

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio para repasse de recursos financeiros destinados ao Centro de Apoio Integral a Família, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Ji-Paraná, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio com o Centro de Apoio Integral a Família - CAIF, para repasse de recursos financeiros no montante de R\$ 4.770,00 (quatro mil, setecentos e setenta reais), mensais.

Parágrafo Único. Os recursos, cujo repasse encontra-se autorizado no caput, serão utilizados pelo CAIF, no custeio de suas atividades em gerais.

Art. 2º As despesas decorrentes da presente Lei serão suportadas pela dotação orçamentária vigente da Secretária Municipal de Assistência Social.

Art. 3º O CAIF deverá prestar contas da aplicação dos recursos recebidos, à Coordenação-Geral de Contabilidade do Município, até 30 (trinta) dias após a liberação sob pena de suspensão do repasse das parcelas subsequentes.

Parágrafo único. A prestação de contas deverá obedecer aos critérios estabelecidos em Instrução Normativa da Controladoria-Geral do Município (CGM).

Art. 4º O convênio autorizado pela presente Lei, terá vigência até o dia 31 de dezembro de 2018.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2018.

Palácio Urupá, aos 26 dias do mês de dezembro de 2017.

JESUALDO PIRES
Prefeito Municipal

LEI Nº 3144 26 DE DEZEMBRO DE 2017

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Introduz modificações na Lei Municipal n. 1403, de 20 de julho de 2005, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Ji-Paraná, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a vigorar com a seguinte redação o inciso I do §2º, do art. 23, da Lei 1403/2005:

“Art. 23 (...).
I – (...);
II – (...);
III – (...);
IV – (...);
§1º (...);
§2º (...);
I – O Presidente gestor do Fundo de Previdência Social (FPS), indicada pelo Prefeito Municipal não poderá fazer parte do Conselho Municipal Previdenciário (CMP), e nem terá direito a voto de qualidade;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2018.

Palácio Urupá, aos 26 dias do mês de dezembro de 2017.

JESUALDO PIRES
Prefeito Municipal

LEI Nº 3145 26 DE DEZEMBRO 2017

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Introduz modificações na Lei Municipal nº 2807, de 10 de abril 2015, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Ji-Paraná, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Passa a vigorar com nova redação os incisos VI e VII do artigo 3º da Lei Municipal 2807/2015:

Art. 3º (...).
(...)
VI – Licenciamento ambiental, em suas 03 (três) etapas, quais sejam: LML – Licença Municipal de Localização, LMI – Licença Municipal de Instalação e LMO – Licença Municipal de Operação que a última deverá ser renovada no mínimo a cada 02 (dois) anos e no máximo a cada 04 (quatro) anos, a critério da equipe técnica da SEMEIA;
VII – Licença Ambiental Simplificada: apenas 01 (uma) etapa, que deverá ser renovada a cada dois anos.
Parágrafo Único. A Licença Municipal de Operação – LMO para a atividade de Piscicultura terá a validade de 05 (cinco) anos.

Art. 2º Passa a vigorar com nova redação os §§ 1º e 2º do Art. 5º, da Lei Municipal 2807/2015:

Art. 5º (...).
§ 1º A base de cálculo da taxa ambiental é o custo do serviço e o seu valor é apurado conforme as tabelas, constantes nos Anexos I e II desta Lei, segundo o porte e o potencial poluidor, especificados nos referidos anexos.

§ 2º As demais taxas de serviços prestados pela SEMEIA estão descritas em tabelas específicas nos Anexos I e II desta Lei.

Art. 3º Passa a vigorar com nova redação o inciso I do artigo 6º da Lei Municipal nº 2807/2015, revogando-se o inciso VI e acrescentando-lhe os incisos XVIII e XIX:

Art. 6º (...).
I – Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente autoriza e licencia a Localização, Instalação, Ampliação e Operação de empreendimentos ou atividades consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;
(...)
VI – (revogado)
(...)
XVIII – Termo de Compromisso Ambiental: é a celebração de acordo firmado entre o órgão licenciador e a pessoa física ou jurídica para que esta promova as correções das atividades do empreendimento conforme as exigências impostas pelo órgão ambiental.
XIX – Certidão Ambiental: é o ato administrativo por meio do qual o Órgão Ambiental declara, atesta, certifica determinadas informações de caráter ambiental, mediante requerimento do interessado.

Art. 4º Passa a vigorar com nova redação o artigo 10, da Lei Municipal 2807/2015:

Art. 10. Compete à Prefeitura do Município de Ji-Paraná, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEIA, a fiscalização, a autorização e os licenciamentos ambientais de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, de que trata esta Lei e seus regulamentos, e daquelas que lhe forem delegadas pelo demais entes federativos, por instrumento legal ou convênio e, conforme Termo de Cooperação Técnica formalizado entre o Estado

de Rondônia e o Município de Ji-Paraná celebrando o repasse das ações de Licenciamento Ambiental no que tange o baixo e médio impacto local.

Art. 5º Fica revogado o inciso VIII do artigo 11, da Lei Municipal nº 2807/2015, acrescentando-lhe o inciso IX:

Art. 11. (...)
(...)
VIII – Revogado.
IX – Certidão Ambiental.

Art. 6º Fica revogado o artigo 12, seu parágrafo 1º, alíneas “a” e “b” e parágrafos 2º a 5º, todos da Lei Municipal nº 2807/2015:

Art. 12. (revogado)
§ 1º (revogado)
a) (revogado)
b) (revogado)
§ 2º (revogado)
§ 3º (revogado)
§ 4º (revogado)
§ 5º (revogado)

Art. 7º Passa a vigorar com nova redação o inciso VI, parágrafos 4º, 5º e 6º do artigo 13, da Lei Municipal nº 2807/2015, revogando-se o inciso VII e acrescentando-lhe os parágrafos 8º, 9º e 10:

Art. 13. (...)
I – (...)
II – (...)
III – (...)
IV – (...)
V – (...)
VI – o prazo de validade da Licença Municipal de Operação (LMO) deverá considerar os Planos de Controle Ambiental e será, no mínimo 02 (dois) anos e, no máximo 04 (quatro) anos;
VII – (revogado)
(...)

§ 4º A Renovação da Licença Municipal de Operação (RLMO) e da Licença Ambiental Simplificada (RLAS) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental.

§ 5º Para Renovação da Licença Municipal de Operação (RLMO) o empreendedor deverá ter apresentado os Relatórios de Monitoramento Ambiental (RMA) conforme determinado na licença em vigência.

§ 6º Os RMA's deverão ser apresentados por formulário de requerimento padrão com o comprovante de pagamento de taxa de análise conforme tabela anexa a esta lei, e acompanhados de laudo laboratorial de análise de água e efluentes, quando for o caso; de certificado de coleta de resíduos sólidos, ou outro documento pertinente à atividade, constatando a gestão ambiental eficiente do empreendimento, exceto a atividade de Piscicultura que, quando for o caso, poderá apresentar análise de água e efluentes realizada por um técnico.

§ 7º (...)
§ 8º As atividades de piscicultura e agroindústria comprovadamente enquadradas como de agricultura familiar estarão isentas da taxa de análise de RMA.

§9º Ficará ao encargo dos técnicos do órgão licenciador, após a análise do empreendimento, a definição da periodicidade de entrega do RMA pelo licenciado, não podendo exceder o período de 06 (seis) meses, exceto a atividade de Piscicultura que não deverá exceder o período de 12 (doze) meses.

§ 10 Nos casos de alteração de atividades e/ou ampliação de empreendimentos, o empreendedor deverá requerer mediante requerimento administrativo a Ampliação da Licença Municipal de Instalação (ALMI), bem como apresentar os documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes.

Art. 8º Fica acrescentado o Parágrafo Único ao artigo 16 da Lei Municipal nº 2807/2015:

Art. 16. (...)
(...)
Parágrafo Único. A Outorga da Licença Municipal de Operação (LMO) não inibirá o órgão licenciador de tornar mais severa a restrição nela expressa, ou mesmo formular nova exigência ou restrição, se ocorrer modificações ambientais relevantes durante a sua vigência.

Art. 9º Passa a vigorar com nova redação o artigo 17 da Lei Municipal nº 2807/2015, revogando-se o parágrafo único e acrescentando-lhe os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 17. A taxa de licenciamento ambiental relativa aos empreendimentos ou atividades sujeitos à licença ambiental (localização ou prévia, instalação, ampliação e operação) terá como base de cálculo seu porte e potencial poluidor.

Parágrafo único. (revogado).
§ 1º O porte é estabelecido com base em critérios que qualificam o empreendimento ou a atividade como de porte mínimo, pequeno, médio, grande ou excepcional, conforme anexo desta lei.

§ 2º O potencial poluidor é estabelecido com base em critérios que qualificam o empreendimento ou a atividade como de potencial poluidor simplificado, baixo, médio ou alto, conforme anexo desta lei.

§ 3º Fica reservado ao órgão ambiental a prerrogativa de solicitar ao empreendedor detalhamento descritivo do empreendimento ou atividade para, se necessário, arbitrar porte e potencial poluidor específicos, em função das peculiaridades do empreendimento ou atividade em questão.

§ 4º A Licença Ambiental Simplificada (LAS), Autorização Ambiental, Viabilidade Ambiental, Licença Municipal de Extração Mineral, licenças ambientais (LML, LMI e LMO) para piscicultura familiar ou empresarial e agroindústria familiar, análise de RMA, desarquivamento de processo de licenciamento e autorizações e outros serviços terão taxa fixa de acordo com os anexos desta lei.

Art. 10. Passa a vigorar com nova redação o artigo 18 da Lei Municipal nº 2807/2015:

Art. 18. Os valores correspondentes à taxa de licenciamento ambiental em todas as suas modalidades e demais serviços elencados no parágrafo 4º do artigo anterior serão fixados de acordo com as tabelas presentes nos anexos desta lei, expressos em Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPEF-RO vigente no respectivo período, os quais representam o custo despendido ou estimado do serviço a ser prestado pelo órgão ambiental ao contribuinte.

Art. 11. Passa a vigorar com nova redação o artigo 19 e seus parágrafos 1º e 3º da Lei Municipal nº 2807/2015, acrescentando-lhe os parágrafos 7º e 8º:

Art. 19. As taxas de licenciamento ambiental serão devidas por ocasião do respectivo requerimento administrativo, sendo o seu pagamento pressuposto para a prestação do serviço ou atuação do órgão ambiental pretendidos.

§ 1º O valor da taxa de renovação de licença ambiental e da taxa de prorrogação de autorização ambiental corresponde a 100% (cem por cento) do valor que seria cobrado a título de taxa para a emissão da licença ou Autorização Ambiental que se pretende renovar ou prorrogar, ressalvadas as exceções previstas nesta lei.

§ 2º (...)

§ 3º A Mudança de Titularidade do empreendimento corresponderá à emissão de segunda via, respeitando o parágrafo anterior quanto ao custo, sendo necessária a apresentação de documentação da nova titularidade, desde que mantenha o mesmo potencial poluidor, porte e localização do empreendimento quando da licença ainda em vigência.

(...)

§ 7º No caso de Mudança de Titularidade quando da licença já vencida o empreendedor deverá recolher o valor correspondente a taxa de mudança de titularidade e a taxa de renovação da licença.

§ 8º No caso de alteração de atividades e/ou ampliação de empreendimentos, o valor da taxa da Ampliação da Licença Municipal de Instalação (ALMI) terá como base de cálculo a diferença do seu porte e mudança de potencial poluidor.

§ 9º Estão isentos do pagamento das taxas de licenciamento ambiental as obras e atividades executadas diretamente por órgão da Administração Pública Direta ou Indireta da União, do Estado e do Município.

Art. 12. Fica acrescentado o Parágrafo Único ao artigo 22 da Lei Municipal nº 2807/2015:

Art. 22. (...)

Parágrafo Único. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 13. Passa a vigorar com nova redação o artigo 25 da Lei Municipal nº 2807/2015:

Art. 25. O empreendedor deverá atender as solicitações de esclarecimento e complementações solicitadas da análise de processo, dentro do prazo máximo de 04 (quatro) meses, a contar do recebimento da notificação via fiscal e/ou correio eletrônico pelos técnicos do órgão licenciador.

Art. 14. Passa a vigorar com nova redação o artigo 26 da Lei Municipal nº 2807/2015, acrescentando-lhe os §§ 1º e 2º:

Art. 26. O não-cumprimento do prazo estabelecido no Art. 25 sujeitará ao arquivamento do processo de pedido de licença ou autorização.

§ 1º O empreendedor poderá requerer o desarquivamento de seu pedido de licença ou autorização no prazo de 06 (seis) meses, a contar da data de arquivamento, visando à continuidade do processo.

§ 2º Transcorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior e não havendo pedido de desarquivamento, o processo de licenciamento será arquivado definitivamente.

Art. 15. Passa a vigorar com nova redação o artigo 27 da Lei Municipal nº 2807/2015:

Art. 27. O arquivamento definitivo do processo não impedirá a apre-

sentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no Art. 21, mediante novo pagamento das taxas correspondentes.

Art. 16. Fica acrescentado o Parágrafo Único ao artigo 28 da Lei Municipal nº 2807/2015:

Art. 28. (...)

Parágrafo Único. Findado o prazo de teste da Licença Municipal de Operação com caráter precário e constatado o cumprimento das exigências de eficiência do sistema, o empreendedor deverá requerer a emissão da Licença Municipal de Operação mediante pagamento de 20% (vinte por cento) do valor fixado para cobrança da taxa da referida licença.

Art. 17. A Lei Municipal nº 2807/2015 passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 28-A. O órgão ambiental licenciador poderá celebrar, com força de título executivo extrajudicial, Termo de Compromisso Ambiental com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores.

§ 1º O Termo de Compromisso Ambiental a que se refere este artigo destinar-se-á a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no caput possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelo órgão ambiental, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre:

I – o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II – o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de 15 (quinze) dias e o máximo de 180 (cento e oitenta) dias, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III – a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, quando for o caso;

IV – as multas que podem ser aplicada à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas;

V – o valor da multa de que trata o inciso IV não poderá ser superior ao valor do investimento previsto, quando for o caso; e

VI – o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 2º A celebração do Termo de Compromisso Ambiental de que trata este artigo não impede a aplicação e execução de eventuais multas ambientais decorrentes de infrações administrativas ambientais.

§ 3º Considera-se rescindido de pleno direito o Termo de Compro-

misso Ambiental quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior.

§ 4º O Termo de Compromisso Ambiental poderá permitir a continuidade, em caráter precário, do funcionamento de empreendimento ou atividade irregular que se encontre em operação na data de sua celebração, mediante a estipulação de condições, restrições e medidas de controle ambiental, contanto que o empreendimento ou atividade em questão seja licenciável e seu funcionamento não possa ocasionar danos ao meio ambiente ou à saúde, conforme parecer técnico emitido pelo órgão ambiental.

Art. 28-B. Aplica-se a Certidão Ambiental aos seguintes casos:

I – atestado de cumprimento de condicionantes de licenças, autorizações, Termo de Ajustamento de Conduta ou Termo de Compromisso Ambiental, sendo seu requerimento obrigatório;

II – atestado de regularidade ambiental de atividades e empreendimentos que se instalaram sem a devida licença ou autorização ambiental, a ser emitida após a aplicação de sanção pela infração cometida e o cumprimento integral das obrigações ambientais determinadas ou fixadas em Termo de Ajustamento de Conduta ou Termo de Compromisso Ambiental, sendo seu requerimento obrigatório;

III – atestado de inexistência ou existência, nos últimos 05 (cinco) anos, de infração ambiental praticada pelo requerente, sendo seu requerimento obrigatório.

IV – atestado de exigibilidade ou inexigibilidade de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos;

Parágrafo Único. A Certidão Ambiental pode ser concedida em outras situações não relacionadas no caput deste artigo, desde que a informação a ser certificada guarde relação com a finalidade institucional do órgão ambiental.

Art. 18. Fica revogado o Anexo Único da Lei Municipal nº 2807/2015.

Art. 19. Ficam incluídos os Anexos I e II na Lei Municipal nº 2807/2015.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo plena eficácia depois de observados os princípios da anterioridade e nonagesimal.

Palácio Urupá, aos 26do mês de dezembro de 2017.

JESUALDO PIRES
Prefeito Municipal

ANEXO I TABELA 1

Relação de atividades e empreendimento sujeitos ao licenciamento ambiental. (Quando do desenvolvimento de duas ou mais atividades, considerar o potencial poluidor/degradado mais alto)

ITEM	ATIVIDADE/EMPREENHIMENTO	POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR	PORTE
1	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DE ORIGEM ANIMAL		
1.1	Preparação de carne, banha e produtos de salchicharia não associados ao abate.	II – Médio	Área Útil (m²)
1.2	Preparação de subprodutos não associados ao abate	II – Médio	
1.3	Preparação e conservação do pescado e fabricação de conservas de peixes.	II – Médio	
1.4	Fabricação de farinhas de carnes, sangue, osso, peixes, penas e vísceras e produção de sebo.	III – Alto	
1.5	Fabricação de embutidos (salchicha, linguiça, presunto, etc.)	II – Médio	
2	PROCESSAMENTO, PRESERVAÇÃO E PRODUÇÃO DE CONSERVAS DE FRUTAS, LEGUMES E OUTROS VEGETAIS		
2.1	Processamento, preservação e produção de conservas de frutas – polpas de frutas	I – Baixo	Área Útil (m²)
2.2	Processamento, preservação e produção de conservas de legumes e outros vegetais.	I – Baixo	
2.3	Produção de sucos de frutas e de legumes.	II – Médio	
3	PRODUÇÃO DE ÓLEOS E GORDURAS VEGETAIS E ANIMAIS		
3.1	Produção de óleos vegetais em bruto.	II – Médio	Área Útil (m²)
3.2	Refino de óleos vegetais.	II – Médio	
3.3	Preparação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos de origem animal não comestíveis.	II – Médio	
4	MOAGEM, FABRICAÇÃO DE PRODUTOS AMILÁCEOS E DE RAÇÕES BALANCEADAS PARA ANIMAIS		
4.1	Beneficiamento e fabricação de produtos de arroz.	I – Baixo	Área Útil (m²)
4.2	Moagem de trigo e fabricação de derivados.	I – Baixo	
4.3	Produção de farinha de mandioca e derivados.	I – Baixo	
4.4	Fabricação de fubá, farinha e outros derivados de milho - exceto óleo.	I – Baixo	
4.5	Fabricação de amidos efêculas de vegetais e fabricação de óleos de milho.	I – Baixo	
4.6	Fabricação de rações balanceadas para animais.	II – Médio	
4.7	Beneficiamento, moagem e preparação de outros produtos de origem vegetal.	I – Baixo	
5	TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ		
5.1	Torrefação e moagem de café.	II – Médio	Área Útil (m²)
5.2	Fabricação de café solúvel.	I – Baixo	
6	FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS		
6.1	Fabricação de sorvetes.	I – Baixo	Área Útil (m²)
6.2	Fabricação de biscoitos e bolachas.	I – Baixo	
6.3	Produção de derivados do cacau e elaboração de chocolates.	I – Baixo	
6.4	Produção de balas e semelhantes e de frutas cristalizadas.	I – Baixo	
6.5	Fabricação de massas alimentícias.	I – Baixo	
6.6	Preparação de especiarias, molhos, temperos e condimentos.	I – Baixo	

6.7	Preparação de produtos dietéticos, alimentos para crianças e outros alimentos conservados.	I - Baixo	
6.8	Fabricação de outros produtos alimentícios.	I - Baixo	
6.9	Fabricação de gelo	I - Baixo	
7	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS PARA VIAGEM E ARTEFATOS DIVERSOS DE COURO		
7.1	Fabricação de malas, bolsas, valises e outros artefatos para viagem, de qualquer material.	II - Médio	Área Útil (m ²)
7.2	Fabricação de outros artefatos de couro.	II - Médio	
8	FABRICAÇÃO DE CALÇADOS		
8.1	Fabricação de calçados de couro.	II - Médio	Área Útil (m ²)
8.2	Fabricação de tênis de qualquer material.	II - Médio	
8.3	Fabricação de calçados de plástico.	II - Médio	
8.4	Fabricação de calçados de outros materiais.	II - Médio	
9	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA, CORTIÇA E MATERIAL TRANÇADO - EXCETO MÓVEIS		
9.1	Produção de casas de madeira pré-fabricadas.	II - Médio	Área Útil (m ²)
9.2	Fabricação de esquadrias de madeira, venezianas e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais.	II - Médio	
9.3	Fabricação de outros artigos de carpintaria.	II - Médio	
9.4	Fabricação de artefatos de tanoaria e embalagens demadeira.	II - Médio	
9.5	Fabricação de artefatos diversos de madeira, palha, cortiça ematerial trançado - exceto móveis.	II - Médio	
9.6	Desdobro e processamento de madeira exótica.	II - Médio	
10	FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE PAPEL OU PAPELÃO		
10.1	Fabricação de embalagens de papel.	II - Médio	Área Útil (m ²)
10.2	Fabricação de embalagens de papelão - inclusive afabricação de papelão corrugado.	II - Médio	
11	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE PAPEL, PAPELÃO, CARTOLINA E CARTÃO		
11.1	Fabricação de fitas e formulários contínuos - impressos ou não.	II - Médio	Área Útil (m ²)
11.2	Fabricação de outros artefatos de pastas, papel, papelão, cartolina e cartão.	II - Médio	
12	EDIÇÃO E IMPRESSÃO		
12.1	Edição e impressão de jornais, periódicos, revistas e livros.	I - Baixo	Área Útil (m ²)
12.2	Pautação, encadernação, douração, plastificação e execução de trabalhos similares	Simplificado	----
12.3	Edição de discos, fitas e outros materiais gravados.	Simplificado	----
12.4	Edição e impressão de produtos gráficos.	I - Baixo	Área Útil (m ²)
12.5	Serviços de xerox	Simplificado	----
12.6	Impressão de etiquetas e adesivos	I - Baixo	Área Útil (m ²)
12.7	Tipografia	I - Baixo	Área Útil (m ²)
12.8	Serigrafia	I - Baixo	Área Útil (m ²)
13	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE BORRACHA		
13.1	Recondicionamento de pneumáticos.	II - Médio	Área Útil (m ²)
13.2	Fabricação de artefatos diversos de borracha - exceto pneumáticos e câmaras-de-ar.	II - Médio	
14	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PLÁSTICO		
14.1	Fabricação de laminados planos e tubulares de plástico.	II - Médio	Área Útil

14.2	Fabricação de embalagem de plástico.	II – Médio	(m ²)
14.3	Fabricação de artefatos diversos de material plástico.	II – Médio	
15	FABRICAÇÃO DE VIDROS E PRODUTOS DE VIDRO		
15.1	Fabricação de vidro plano e de segurança.	II – Médio	Área Útil (m ²)
15.2	Fabricação de embalagens de vidro.	II – Médio	
15.3	Fabricação de artigos de vidro.	II – Médio	
16	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CONCRETO, CIMENTO, FIBROCIMENTO, GESSO E ESTUQUE		
16.1	Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e estuque.	II – Médio	Área Útil (m ²)
16.2	Fabricação de peças e ornatos de gesso (florões, imagens, estatuetas)	II – Médio	
16.3	Fabricação de massa de concreto e argamassa para construção.	II – Médio	
17	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS CERÂMICOS		
17.1	Fabricação de artefatos de cerâmica ou barro cozido para uso na construção civil - exceto azulejos e pisos.	III – Alto	Área Útil (m ²)
17.2	Fabricação de azulejos e pisos.	III – Alto	
17.3	Fabricação de produtos cerâmicos refratários.	III – Alto	Área Útil (m ²)
17.4	Fabricação de outros produtos cerâmicos não-refratários para usos diversos.	III – Alto	
18	APARELHAMENTO DE PEDRAS E FABRICAÇÃO DE CAL E DE OUTROS PRODUTOS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS		
18.1	Britamento, aparelhamento e outros trabalhos em pedras (marmoraria) (não associados à extração)	II – Médio	Área Útil (m ²)
18.2	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos – exceto fabricação de cal virgem, cal hidratada e gesso.	II – Médio	
19	INDÚSTRIA METALÚRGICA		
19.1	Produção de laminados, trefilados e retrefilados de aço e de perfis estampados – exceto em siderúrgicas integradas.	II – Médio	Área Útil (m ²)
19.2	Fabricação de tubos de aço com costura – exceto em siderúrgicas integradas.	II – Médio	
19.3	Fabricação de outros tubos de ferro e aço – exceto em siderúrgicas integradas.	II – Médio	
20	FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS E OBRAS DE CALDERARIA PESADA		
20.1	Fabricação de estruturas metálicas para edifícios, pontes, torres de transmissão, andaimes e outros afins.	II – Médio	Área Útil (m ²)
20.2	Fabricação de esquadrias de metal, associada ao tratamento superficial de metais.	II – Médio	
20.3	Fabricação de esquadrias de metal, não associada ao tratamento superficial de metais.	II – Médio	
20.4	Fabricação de obras de caldeiraria pesada.	II – Médio	
21	FABRICAÇÃO DE TANQUES, RESERVATÓRIOS E CALDEIRAS		
21.1	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central.	II – Médio	Área Útil (m ²)
21.2	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor - exceto para aquecimento central e para veículos.	III – Alto	
22	FORJARIA, ESTAMPARIA, METALURGIA DO PÓ E SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE METAIS		
22.1	Produção de forjados de aço.	II – Médio	Área Útil (m ²)
22.2	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas.	II – Médio	
22.3	Produção de artefatos estampados de metal.	II – Médio	
22.4	Metalurgia do pó.	II – Médio	
22.5	Têmpera, cementação e tratamento térmico do aço, serviços de usinagem, galvanotécnica e solda.	II – Médio	
23	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE CUTELARIA, DE SERRALHERIA E FERRAMENTAS MANUAIS		
23.1	Fabricação de artigos de cutelaria.	II – Médio	Área Útil (m ²)
23.2	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias.	II – Médio	
23.3	Fabricação de ferramentas manuais.	II – Médio	
24	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS DE METAL		
24.1	Fabricação de embalagens metálicas.	II – Médio	Área Útil (m ²)
24.2	Fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e de metais não ferrosos.	II – Médio	
24.3	Fabricação de artigos de funilaria e de artigos de metal para usos doméstico e pessoal.	II – Médio	
24.4	Fabricação de outros produtos elaborados de metal.	II – Médio	
25	FABRICAÇÃO DE MOTORES, BOMBAS, COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSÃO		
25.1	Fabricação de motores estacionários de combustão interna, turbinas e outras máquinas motrizes não elétricas, inclusive peças - exceto para aviões e veículos rodoviários.	III – Alto	Área Útil (m ²)
25.2	Fabricação de bombas e carneiros hidráulicos, inclusive peças.	II – Médio	
25.3	Fabricação de válvulas, torneiras e registros, inclusive peças.	II – Médio	

25.4	Fabricação de compressores, inclusive peças.	III – Alto	
25.5	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais – inclusive rolamentos e peças.	II – Médio	
26	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE USO GERAL		
26.1	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, inclusive peças.	III – Alto	Área Útil (m ²)
26.2	Fabricação de estufas elétricas para fins industriais – inclusive peças.	III – Alto	
26.3	Fabricação de máquinas, equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas - inclusive peças.	III – Alto	
26.4	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de uso industrial - inclusive peças.	III – Alto	
26.5	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral – exceto peças.	III – Alto	
27	FABRICAÇÃO DE GERADORES, TRANSFORMADORES E MOTORES ELÉTRICOS		
27.1	Fabricação de geradores de corrente contínua ou alternada, inclusive peças.	III – Alto	Área Útil (m ²)
27.2	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, inclusive peças.	III – Alto	
27.3	Fabricação de motores elétricos, inclusive peças.	III – Alto	
28	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE ENERGIA ELÉTRICA		
28.1	Fabricação de subestações, quadros de comando, reguladores de voltagem e outros aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia, inclusive peças.	III – Alto	Área Útil (m ²)
28.2	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo.	III – Alto	
29	FABRICAÇÃO DE FIOS, CABOS E CONDUTORES ELÉTRICOS ISOLADOS		
29.1	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	III – Alto	Área Útil (m ²)
30	FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA VEÍCULOS		
30.1	Fabricação de material elétrico para veículos – exceto baterias	III – Alto	Área Útil (m ²)
31	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS PARA USO ELÉTRICO, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA SINALIZAÇÃO, ALARME E OUTROS APARELHOS E EQUIPAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS		
31.1	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	III – Alto	Área Útil (m ²)
31.2	Fabricação de aparelhos e equipamentos para sinalização e alarme	III – Alto	
31.3	Fabricação de outros aparelhos ou equipamentos elétricos	III – Alto	
31.4	Fabricação de material elétrico básico	III – Alto	
32	FABRICAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E RADIOTELEFONIA E DE TRANSMISSORES DE TELEVISÃO E RÁDIO		
32.1	Fabricação de equipamentos transmissores de rádio e televisão e de equipamentos para estações telefônicas, para radiotelegrafia e radiotelegrafia, de micro-ondas e repetidoras – inclusive peças	III – Alto	Área Útil (m ²)
32.2	Fabricação de aparelhos telefônicos, sistemas de intercomunicação e semelhantes, inclusive peças	III – Alto	
32.3	Fabricação de aparelhos receptores de rádio e televisão e de reprodução, gravação ou amplificação de som e vídeo	III – Alto	
33	FABRICAÇÃO DE APARELHOS, EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS PARA USOS MÉDICO-HOSPITALRES, ODONTOLÓGICOS E LABORATÓRIOS		
33.1	Fabricação de aparelhos, equipamentos e mobiliários para instalações hospitalares, em consultórios médicos e odontológicos e para laboratórios	III – Alto	Área Útil (m ²)
33.2	Fabricação de instrumentos e utensílios para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos e de laboratórios	III – Alto	
33.3	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral	III – Alto	
34	FABRICAÇÃO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS DE MEDIDA, TESTE E CONTROLE – INCLUSIVE EQUIPAMENTOS PARA CONTROLE DE PROCESSOS INDUSTRIAIS		
34.1	Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle – exceto equipamentos para controle de processos industriais	III – Alto	Área Útil (m ²)
35	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DEDICADOS A AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL E CONTROLE DE PROCESSO PRODUTIVO		
35.1	Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados a automação industrial e controle do processo produtivo.	III – Alto	Área Útil (m ²)
36	FABRICAÇÃO DE APARELHOS, INSTRUMENTOS E MATERIAIS ÓTICOS, FOTOGRÁFICOS E CINEMATOGRAFICOS		
36.1	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	III – Alto	Área Útil (m ²)
36.2	Fabricação de instrumentos ópticos, peças e acessórios	III – Alto	
36.3	Fabricação de material óptico	III – Alto	
37	FABRICAÇÃO DE CRONÔMETROS E RELÓGIOS		
37.1	Fabricação de cronômetros e relógios	II – Médio	Área Útil (m ²)
38	FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES		
38.1	Fabricação de carrocerias e reboques para caminhão (sem uso de madeira)	III – Alto	Área Útil (m ²)
38.2	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor	III – Alto	
38.3	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão	III – Alto	
38.4	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios	III – Alto	
38.5	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão	III – Alto	

38.6	Fabricação de peças e acessórios de metal para veículos automotores não classificados em outra classe	III – Alto	
39	CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO DE EMBARCAÇÕES		
39.1	Construção e reparação de embarcações para uso comercial e para usos especiais - exceto de grande porte	II – Médio	Área Útil (m ²)
39.2	Construção de embarcações para esporte e lazer	II – Médio	
40	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS MOBILIÁRIOS		
40.1	Fabricação de móveis com predominância de metal	II – Médio	Área Útil (m ²)
40.2	Fabricação/Montagem de móveis planejados em MDF, aglomerados e/ou compensado	II – Médio	
40.3	Fabricação de móveis de outros materiais – exceto madeira	II – Médio	
40.4	Fabricação de colchões, travesseiros, acolchoados e semelhantes	II – Médio	
41	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS		
41.1	Lapidação de pedras preciosas e semi-preciosas	II – Médio	Área Útil (m ²)
41.2	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	II – Médio	
41.3	Cunhagem de moedas e medalhas	I – Baixo	
41.4	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	II – Médio	
41.5	Fabricação de artefatos para caça, pesca e esporte	II – Médio	
41.6	Fabricação de brinquedos e de outros jogos recreativos	II – Médio	
41.7	Fabricação de canetas, lápis, fitas impressoras para máquinas e outros artigos de escritório	II – Médio	
41.8	Fabricação de aviamentos para costura – exceto residencial	II – Médio	
41.9	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	II – Médio	
41.10	Fabricação de fósforos de segurança	II – Médio	
41.11	Fabricação artesanal de produtos de limpeza (sabões, detergentes, amaciantes)	I – Baixo	
41.11	Fabricação de produtos diversos	II – Médio	
42	RECICLAGEM DE SUCATAS		
42.1	Recuperação de materiais metálicos	II – Médio	Área Útil (m ²)
42.2	Recuperação de materiais não-metálicos	II – Médio	
43	BENEFICIAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL		
43.1	Aterro de Resíduos Sólidos de Construção Civil (RSCC)	II – Médio	Área Útil (m ²)
43.2	Central de triagem e/ou aterro de RSCC com beneficiamento	III – Alto	
43.3	Estação de transbordo de RSCC	II – Médio	
44	RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE		
44.1	Entrepasto de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde (RSSS)	II – Médio	Área Útil (m ²)
45	RESÍDUOS SÓLIDOS INDUSTRIAIS		
45.1	Aterro de resíduo sólido industrial classe II (não perigosos)	III – Alto	Área Útil (m ²)
45.2	Tratamento térmico de resíduo sólido industrial classe II (não perigoso)	III – Alto	
45.3	Triagem e armazenamento de resíduo sólido industrial classe II (não perigoso)	III – Alto	
46	RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS – RSU		
46.1	Central triagem de RSU e/ou estação de transbordo	III – Alto	Área Útil (m ²)
46.2	Usinas de compostagem de RSU	III – Alto	
47	TERMINAIS, DEPÓSITOS E LOGÍSTICA		
47.1	Atracadouro, píer, trapiche ou similares, ancoradouro	I – Baixo	Área Útil (m ²)
47.2	Marina	II – Médio	
47.3	Teleférico	II – Médio	
47.4	Terminal rodoviário de passageiros	II – Médio	
47.5	Terminal de cargas em geral localizado fora de Porto/Complexo portuário	II – Médio	
47.6	Posto de abastecimento próprio	II – Médio	
47.7	Armazém / Secagem de Grãos / Silos – com fins comerciais	II – Médio	
47.8	Centros de armazenamento e distribuição de produtos	II – Médio	

48	CONSTRUÇÃO CIVIL E INFRAESTRUTURA		
48.1	Abertura e/ou manutenção de ramal	II – Médio	Área Útil (m²)
48.2	Construção, pavimentação e/ou manutenção de vias públicas	II – Médio	
48.3	Pontes, viadutos e elevados	II – Médio	
48.4	Terraplenagem	II – Médio	
48.5	Usinas de produção de concreto pré-misturado	II – Médio	
48.6	Contenção de orla fluvial	II – Médio	
48.7	Construção e ampliação de escolas, quadras de esportes, feira coberta, praças, campo de futebol, camping, hipódromo, centro de eventos, centro de convivência, igrejas, templos religiosos, creches, centro de inclusão digital e congêneres	I - Baixo	
48.8	Instalação e operação de torre/antena meteorológica, de televisão, de internet ou de telefonia móvel	II – Médio	
49	SERVIÇOS DE SANEAMENTO		
49.1	Sistema de Esgotamento Sanitário (rede coletora, interceptores, ETE, emissários etc.)	III – Alto	Área Útil (m²)
49.2	Ampliação da rede coletora de esgoto	III – Alto	
49.3	Sistema de Abastecimento de Água (captação, adutora, ETA, rede de abastecimento etc.)	III – Alto	
49.4	Ampliação da rede de abastecimento de água	III – Alto	
49.5	Sistema de drenagem de águas pluviais (galerias de águas pluviais subterrâneas e/ou superficiais)	II – Médio	
49.6	Serviços de tratamento e disposição final de efluentes oriundos de limpeza de fossas sépticas, sumidouros, caixas de esgoto, tubulações, galerias, drenagem e correlatos – exceto transporte	III – Alto	
50	EMPREENDIMENTOS FUNERÁRIOS		
50.1	Atividades de funerária e serviços relacionados	II - Médio	Área Útil (m²)
51	PRODUÇÃO DE ENERGIA		
51.1	Geração de termo eletricidade a partir de gás natural	III – Alto	Potência (MW)
51.2	Geração de termo eletricidade a partir de biomassa	III – Alto	
51.3	Geração de energia a partir de fonte eólica	II – Médio	
51.4	Geração de energia a partir de fonte solar	II - Médio	
52	COMÉRCIO		
52.1	Comércio varejista de material de construção em geral – exceto comércio de madeira	II – Médio	Área Útil (m²)
52.2	Depósito de substâncias de emprego imediato na construção civil	II – Médio	
52.3	Comércio atacadista e/ou varejista de bebidas	I - Baixo	
52.4	Comércio atacadista e/ou varejista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	II – Médio	
52.5	Comércio atacadista e/ou varejista de produtos saneantes e/ou domissanitários com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	II – Médio	
52.6	Comércio atacadista e/ou varejista de óleo lubrificante, incluindo atividade de fracionamento e acondicionamento associada	II – Médio	
52.7	Comércio atacadista e/ou varejista de produtos de limpeza, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	II – Médio	
52.8	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores (Postos de Combustíveis)	III – Alto	
52.9	Comércio atacadista e/ou varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	I – Baixo	
52.10	Transportador - Revendedor - Retalhista (TRR)	III – Alto	
52.11	Mercados, Supermercados e Atacadista (Portes A e B)	I – Baixo	
52.12	Mercados, Supermercados e Atacadista (Portes C, D e E)	II – Médio	
52.13	Shopping Center	II – Médio	
52.14	Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo	Simplificado	
52.15	Comércio varejista e/ou atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	I – Baixo	Área Útil (m²)
52.16	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	Simplificado	----
52.17	Comércio varejista de sorvetes e outros gelados comestíveis	Simplificado	
52.18	Comércio varejista de artigos do vestuário, calçados e acessórios	Simplificado	
52.19	Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho	Simplificado	
52.20	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	Simplificado	
52.21	Lojas de variedades (miudezas e quinquilharias)	Simplificado	
52.22	Comércio varejista de artigos de papelaria e escritório	Simplificado	
52.23	Comércio varejista de móveis e eletrodomésticos	Simplificado	
52.24	Comércio varejista e/ou atacadista de materiais e equipamentos de informática e comunicação	Simplificado	
52.25	Comércio varejista e/ou atacadista de veículos automotores	I - Baixo	
53	SERVIÇOS DIVERSOS		

53.1	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	II – Médio	Área Útil (m²)
53.2	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	II – Médio	
53.3	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	II – Médio	
53.4	Serviços de lanternagem, funilaria e/ou pintura de veículos automotores	II – Médio	
53.5	Serviços de instalação, manutenção e reparação de peças e acessórios para veículos automotores	II – Médio	
53.6	Serviços de manutenção e reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não motorizados	I – Baixo	
53.7	Serviços de recondiçãoamento, recuperação ou retífica de motores	II – Médio	
53.8	Serviços de reforma, recondiçãoamento, recauchutagem, recapagem ou remoldagem de pneumáticos	II – Médio	
53.9	Serviços de borracharia	I – Baixo	
53.10	Serviços de concerto e recondiçãoamento de bateria	II – Médio	
53.11	Serviços de reparação e manutenção de equipamentos eletrônicos e de informática	II – Médio	
53.12	Serviços de manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	II – Médio	
53.13	Serviços de acabamento com tinturaria, tingimento e estamparia e outros	II – Médio	
53.14	Confecção de vestuário em tecido	I – Baixo	
53.15	Serviço de lavanderia	II – Médio	
53.16	Serviço de lavagem a seco	I – Baixo	
53.17	Serviço de jateamento - exceto com utilização de areia	II – Médio	
53.18	Serviços de imunização e controle de pragas urbanas	II – Médio	
53.19	Serviços de carga e recarga de extintores de incêndio	I – Baixo	
53.20	Serviços de manutenção e reparação de aparelhos de refrigeração	II – Médio	
53.21	Serviços de instalação, reparação e manutenção elétrica	II – Médio	
53.22	Serviços de instalação de piscinas	I – Baixo	
52.23	Serviços de jardinagem e paisagismo	I – Baixo	
53.24	Serviços de pintura de edificações em geral	I – Baixo	
53.25	Atividades de limpeza	I – Baixo	
53.26	Atividades de vigilância e segurança privada	Simplificado	----
53.27	Escritórios em geral (advocacia, contabilidade, engenharia, arquitetura, etc.), agências de viagem, agências bancárias e lotéricas	Simplificado	
53.28	Provedores de serviços de telecomunicação – sem uso de antena/torre	Simplificado	
54	SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO, ALOJAMENTO, TURISMO E LAZER		
54.1	Padarias, confeitarias, pizzaria, restaurantes, bares e lanchonetes – sem utilização de forno a lenha	I – Baixo	Área Útil (m²)
54.2	Padarias, confeitarias, pizzaria, restaurantes, bares e lanchonetes – com utilização de forno a lenha	II – Médio	
54.3	Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada	I – Baixo	
54.4	Cozinha industrial	II – Médio	
54.5	Hotel, motel, alojamento e pensões (inexistência de gerador/motor estacionário, piscina, cozinha e/ou lavanderia)	I – Baixo	
54.6	Hotel, motel, alojamento e pensões (existência de gerador/motor estacionário, piscina, cozinha e/ou lavanderia)	II – Médio	
54.7	Casas de entretenimento, casas de festas e eventos, boates, discotecas, Pubs e similares	II – Médio	
54.8	Clubes sociais, esportivos, grêmios recreativos, clube de tiros e similares	II – Médio	
54.9	Teatros, cinemas e similares	I – Baixo	
54.10	Parque temático	I – Baixo	
54.11	Balneários e camping	I – Baixo	
54.12	Complexo turístico e de lazer	I – Baixo	
54.13	Autódromo, kartódromo, Hipódromo, pista de MotoCross, pista de aerodelismo, pista de aeroclube – desde que instalados em área urbana	II – Médio	
55	SERVIÇOS MÉDICOS, VETERINÁRIOS E DE BELEZA		
55.1	Hospitais, maternidades, sanatórios, clínicas médicas, casas de saúde, policlínicas – com procedimentos complexos	II – Médio	Área Útil (m²)
55.2	Clínica médica ou consultório médico – sem procedimento complexo	Simplificado	----
55.3	Centros e/ou consultórios odontológico	I – Baixo	Área Útil (m²)
55.4	Clinicas radiológicas e/ou de hemodinâmica	II – Médio	
55.5	Farmácias e drogarias (inclusive homeopáticas/fitoterápicos) – com realização de procedimentos	II – Médio	
	Farmácias e drogarias (inclusive homeopáticas/fitoterápicos) – sem realização de procedimentos	Simplificado	----
55.6	Farmácias de manipulação com fabricação de medicamentos, cosméticos, perfumes e outros	II – Médio	Área Útil (m²)
55.7	Hospitais e clínicas veterinárias	II – Médio	Área Útil (m²)
55.8	Pet shops - apenas venda de produtos veterinários	Simplificado	
	Pet shops e clínicas veterinárias	II – Médio	Área Útil (m²)
55.9	Institutos de beleza (cabeleireiros, barbearia, manicure, pedicure, depilação, bronzamento, entre outros)	Simplificado	----

55.10	Estúdios de tatuagem	Simplificado	
55.11	Academias em geral (musculação, ginástica, pilates, artes marciais, natação, etc.)	Simplificado	
56	PARCELAMENTO DO SOLO E ASSENTAMENTOS		
56.1	Condomínio habitacional ou comercial horizontal	II – Médio	Área Útil (ha)
56.2	Condomínio habitacional ou comercial vertical	II – Médio	Área Útil (m²)
56.3	Loteamentos para fins residenciais ou comerciais	II – Médio	Área Útil (ha)
56.4	Regularização de loteamentos já existentes	II – Médio	
56.5	Distrito, pólo industrial e centro de convenções/exposição/feiras	II – Médio	
57	AGRICULTURA E AQUICULTURA		
57.1	Propriedades com atividades agrícolas no perímetro urbano ou área de expansão urbana	I – Baixo	Área Útil (ha) *Taxas diferenciadas
57.2	Piscicultura em tanque escavado, represa, barragem ou tanque elevados	I – Baixo	
57.3	Piscicultura em tanque rede, inclusive áreas em parque aquícolas	I – Baixo	
57.4	Piscicultura tipo pesque e pague ou pesque e solte	I – Baixo	
57.5	Ranicultura	I – Baixo	
57.6	Aquicultura de camarões de água doce	I – Baixo	
57.7	Suinocultura	II – Médio	Área Útil (m²)
58	SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO		
58.1	Supressão de vegetação para obras de infraestrutura, edificações e/ou empreendimento localizadas em perímetro urbano ou expansão urbana	Autorização Ambiental	Até 10 árvores
58.2	Supressão de vegetação para obras de infraestrutura, edificações e/ou empreendimento localizadas em perímetro urbano ou expansão urbana	II – Médio	Área (ha)

TABELA 2

Classificação do porte de atividades, obra ou empreendimento

PORTE DA ATIVIDADE, OBRA OU EMPREENDIMENTO					
UNIDADE DE MEDIDA	A Mínimo	B Pequeno	C Médio	D Grande	E Excepcional
Área Útil (m²)	Até 250,00	250,01 a 500,00	500,01 a 1.000,00	1.000,01 a 2.500,00	Acima de 2.500,01
Área Útil (ha)	Até 10,00	10,01 a 15,00	15,01 a 30,00	30,01 a 60,00	Acima de 60,01
Volume (m³)	Até 30,0	30,1 a 70,0	70,1 a 100,0	100,1 a 150,0	Acima de 150,01
Extensão (km)	Até 1,00	1,01 a 5,00	5,01 a 10,00	10,01 a 20,00	Acima de 20,01
Produção (ton)	Até 5,00	5,01 a 20,00	20,01 a 100,00	100,01 a 200,00	Acima de 200,01
População (habitantes)	Até 1.000	1.001 a 5.000	5.001 a 10.000	10.001 a 20.000	Acima de 20.001
Potência (MW)	Até 1,00	1,01 a 5,01	5,01 a 10,00	10,01 a 20,0	Acima de 20,01

ANEXO II

TABELA 1

Valores das licenças ambientais para atividades e empreendimentos em geral (com exceção daqueles especificados na Tabela 2).

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	LML e RLML (em UPF-RO)	LMI, RLMI e ALMI (em UPF-RO)	LMO e RLMO (em UPF-RO)	LAS e RLAS (em UPF-RO)
A (Mínimo)	I - Baixo	06	10	10	NÃO SE APLICA
	II - Médio	8,5	13	13	
	III - Alto	13	18,5	18,5	
B (Pequeno)	I - Baixo	8,5	13	13	
	II - Médio	13	18,5	18,5	
	III - Alto	18,5	27	27	
C (Médio)	I - Baixo	13	18,5	18,5	
	II - Médio	18,5	30	30	
	III - Alto	27,5	45,5	45,5	
D (Grande)	I - Baixo	18,5	30	30	
	II - Médio	30	45,5	45,5	
	III - Alto	45,5	72,5	72,5	
E (Excepcional)	I - Baixo	30	50	50	
	II - Médio	50	70	70	
	III - Alto	70	110	110	
Piscicultura Familiar		01	01	01	
Piscicultura Empresarial		10	10	10	
Agroindústria Familiar		01	01	01	
Atividades/Empreendimentos Simplificados		-----			10

TABELA 2

Valores das licenças ambientais para atividades e empreendimentos de parcelamento do solo e assentamentos (condomínios, loteamentos e distritos).

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	LML e RLML (em UPF-RO)	LMI, RLMI e ALMI (em UPF-RO)	LMO e RLMO (em UPF-RO)
A (Mínimo)	II - Médio	20	40	150
B (Pequeno)	II - Médio	40	60	200
C (Médio)	II - Médio	60	80	300
D (Grande)	II - Médio	80	100	400
E (Excepcional)	II - Médio	100	150	500

TABELA 3

Valores para serviços ambientais diversos.

DESCRIÇÃO	VALOR EM UPF-RO
Autorização Ambiental (sonora, construção de fossa séptica/sumidouro, corte/poda de árvores, outros)	0,5
Viabilidade Ambiental	01
Certidão Ambiental	02
Licença Municipal de Extração Mineral	03
Análise de Relatório de Monitoramento Ambiental (RMA) de atividades ou empreendimentos com potencial poluidor/degradador I – Baixo.	0,5
Análise de Relatório de Monitoramento Ambiental (RMA) de atividades ou empreendimentos com potencial poluidor/degradador II – Médio.	1
Análise de Relatório de Monitoramento Ambiental (RMA) de atividades ou empreendimentos com potencial poluidor/degradador III – Alto.	2
Análise de Relatório de Monitoramento Ambiental (RMA) de atividades/empreendimentos enquadrados como familiar (piscicultura e agroindústria)	Isento
Emissão de 2º via de licenças, autorizações, certidões e documentos em geral.	20% do valor da licença
Mudança de Titularidade – licença vigente.	20% do valor da licença
Mudança de Titularidade – licença vencida.	20% do valor da licença + taxa de renovação
Desarquivamento de processo de licenciamento.	01
Elaboração, assinatura e monitoramento de Termo de Compromisso Ambiental (TCA)	01
Análise de Plano/Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD)	03
Análise de Plano/Projeto de Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada (PRADA)	03
Análise de Levantamento Florístico	02
Análise de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS)	02
Análise de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)	02
Análise de Plano de Controle Ambiental (PCA)	02
Análise de outros estudos, relatórios, planos e projetos ambientais	01

143	NILZELI DE SOUZA TRINDADE	85º	17
365	CHRISTIANY NOVAES SENA	86º	17
117	REGINA DE JESUS RODRIGUES SOUZA	87º	17
287	ADRIANA BORCHART DE SOUZA	88º	17
468	CAMILA DE FREITAS RODRIGUES	89º	16
248	MARINILZA FRANCISCATTI SANTOS	90º	16
103	GERALDA APARECIDA DE OLIVEIRA	91º	16
074	SIMONE LEOPOLDINO DA SILVA ESPERANÇA	92º	16
283	ALCIRIA RIBEIRO DE ARAUJO RESENDE	93º	16
260	GILCIMARA FERREIRA TOSE CAMPOS DELLATORRE	94º	16
518	ALDELY RODRIGUES PEREIRA DE MEDEIROS	95º	16
286	DHEYME SANDRA DE JESUS VASCONCELOS	96º	16
066	CLEICINEIA OLIVEIRA DE SOUZA	97º	16
285	VALDENICE SEVERINO DOS SANTOS	98º	16
443	LIZABETHE SARAIVA DA SILVA	99º	16
481	ELIDAIANA FELICIO DE SOUZA	100º	16
169	NELCILENE UGALDE FERNANDES	102º	15
281	CARMELINDA DA SILVA PIRES	103º	15
326	JULIANA CARVALHO DUTRA	104º	15
470	MARCILENE SILVA VIEIRA	105º	15
254	LOURIVAL AMORIM RAMOS	106º	15
167	JUCELIA CASTELAN DOS SANTOS ARÇARI	107º	15
261	CLAUDINEIA OLIVEIRA FERREIRA	108º	15
292	DIESELEI NAITZEL ERDMANN	109º	15
188	MARIA JOSE CARDOSO ALMEIDA	110º	14
331	ALDEIDE DE JESUS ROCHA	111º	14
384	GLEICIANE ALVES DE MATOS	112º	14
321	EDILAINE LAUREANO CRESPINO	113º	14
018	MARLY RODRIGUES DE OLIVEIRA BARBOSA	114º	13
140	ALCINERIA ANTERO DE PAULA	115º	13
022	MARLI FELIX PORTELA	116º	13
459	JADER RÉGO RIBEIRO	117º	13
171	IDAIR DOS REIS MARIA	118º	13
297	SONIA VALÉRIA GALVÃO SANTOS	119º	13
396	DALVANI DOS SANTOS DAMASCENO	120º	13
289	ANA MARIA CLEMENTE	121º	13
115	CLEIDE CASSIANO DE OLIVEIRA CALDAS	122º	13
013	FRANCIS GOULART	123º	13
172	SILVANA DE GOIS DA SILVA	124º	13
053	JUNIA ROSA DA SILVA	125º	13
128	QUELLI MARIA PICHEK	126º	13
008	ROSE KELLY GONÇALVES SANTOS	127º	13
050	DANIELE DOS ANJOS GONÇALVES	128º	13
476	SARAH PAES DE ALENCAR	129º	13
375	ALDETE RODRIGUES PEREIRA GOMES	130º	12
282	CLAUDETE ISAIAS DE LIMA ALMEIDA	131º	12
311	KARINE TORRES ALVARES	132º	12
196	MARIA FURTADO DE ALMEIDA SOUZA	133º	12
056	ANGELA BETANIA SOUSA RANGEL	134º	12
310	GRACIELA QUINELATO MENEZES	135º	12

CARGO – PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA (PROFESSOR II) 40 HS

CLASSIFICADOS			
INSCR	NOME	CLASSIFICAÇÃO	PONTOS
135	ANDERSON LUIZ TEIXEIRA DE ANDRADE	6º	15
272	JOAO BOSCO DA SILVA	7º	12
187	MAIARA ROCHA LIMA	8º	12
416	REGINALDO PAULO GERTRUDE	9º	11
383	GLEICIANE DE SOUSA ALVES	10º	11

CARGO – PROFESSOR INTERPRETE DE LIBRAS (PROFESSOR II) 40 HS

CLASSIFICADOS			
INSCR	NOME	CLASSIFICAÇÃO	PONTOS
364	JUREMA DE OLIVEIRA	6º	24
047	JOSITA DOS SANTOS FREITAS	7º	23
102	PRISCILA RITA DA SILVA	8º	21

CARGO – NUTRICIONISTA 40 HS

CLASSIFICADOS			
INSCR	NOME	CLASSIFICAÇÃO	PONTOS
249	ESTEFANE SANTOS	3º	11
446	SAMANTA KEROLLY BECK	4º	11

1. O(s) candidato(s) acima classificado(s) no Processo Seletivo Simplificado para a Secretaria Municipal de Educação, Edital n.º 001/2017-SEMED, conforme item 15 do edital, deverão comparecer nos dias úteis de 03/01/2018 a 12/01/2018, de segunda-feira a sexta-feira das 07:30 hs às 13:30 hs, na Gerência Geral de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração, localizado na dependências da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, situada a Avenida 02 de Abril, 1701, Bairro Urupá, Ji-Paraná, Rondônia, portando os documentos conforme relação abaixo.

Ji-Paraná, 27 de dezembro de 2017.

NILTON LEANDRO MOTTA
Secretário Municipal de Administração
Decreto N. 6900/GAB/PM/JP/2017

DOCUMENTOS PARA POSSE

1 (uma) original	Ficha de inscrição impressa	cópia simples
1 (uma) original	Fotografia 3x4 (recente)	-
2 (duas) cópias	Cédula de Identidade	Cópia autenticada em Cartório
2 (duas) cópias	CPF/MF ou comprovante de situação cadastral do CPF emitido pelo site da Receita Federal (não será aceita a numeração disponibilizada em outros documentos). Em caso de 2ª via, o mesmo pode ser expedido através da internet.	Site: www.receita.fazenda.gov.br
1 (uma) cópia	Título de Eleitor (frente e verso)	Cópia autenticada em Cartório
1 (uma) cópia	Certidão de quitação eleitoral, emitida pelo site ou cartório eleitoral, informando não possuir pendência com a Justiça Eleitoral.	Emitida através do site www.tre.gov.br
1 (uma) cópia	Carteira de Trabalho e Previdência Social, onde conste fotografia, número de série, data de expedição, filiação e local de nascimento	Cópia autenticada em Cartório

Original e 2 (duas) cópias, de cada.	Comprovante de Escolaridade/exigido como pré-requisitos para o cargo, de acordo com item 2.1. Não sendo aceito documentos em desacordo com o previsto.	Cópia Autenticada ou cópia simples acrescida do original para conferência
	Titulos declarados no ato da inscrição para fins de pontuação	Cópia Autenticada ou cópia simples acrescida da original para conferência
01(uma) cópia	Carteira de Registro Profissional (Conselho ou Classe)	Cópia autenticada em Cartório
1 (uma) cópia	Comprovante de PIS/PASEP (frente e verso), caso não possua, apresentar a declaração constante no Anexo II deste Edital, devidamente preenchida e assinada.	Cópia autenticada em Cartório
1 (uma) cópia	Certidão de Nascimento ou Casamento	-
1 (uma) cópia	Certidão de Nascimento dos Dependentes Legais	-
1 (uma) cópia	Cartão de Vacina dos Dependentes menores de 04 anos e Declaração de frequência Escolar dos maiores de 05 anos.	-
2 (duas) originais	Declaração do candidato informando se ocupa ou não cargo público. Obs.: Caso ocupe, deverá apresentar também Certidão, expedida pelo órgão empregador contendo as seguintes especificações: o cargo, escolaridade exigida para o exercício do cargo, a carga horária contratual, o vínculo jurídico do cargo, dias, horários, escala de plantão e a unidade administrativa em que exerce suas funções.	Com Firma Reconhecida
2 (duas) originais	Declaração de existência ou não de demissão por justa causa ou a bem do Serviço Público (<i>De emissão do próprio candidato</i>).	Com firma reconhecida.
2 (duas) originais	Declaração informando sobre a existência ou não de Investigações Criminais, Ações Cíveis, Penais ou Processo Administrativo em que figure como indiciado ou parte (<i>De emissão do próprio candidato</i>).	Com firma reconhecida.

1 (uma) cópia	Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, atualizada.	-
1 (uma) cópia	Certificado de Reservista (<i>Destinado ao sexo masculino</i>)	-
1 (uma) cópia	Comprovante de Residência atualizado em nome do candidato, cônjuge, pai, mãe ou avós (água, luz, telefone, fatura de cartão)	-
1 (uma) cópia	Comprovante de conta bancária, e caso o candidato não possua, fica ciente de que a Secretaria Municipal de Administração providenciará uma conta salário na agência da CEF para recebimento dos vencimentos.	-
1 (uma) original	Prova de Quitação com a Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO.	Emitida através do site www.ji-parana.ro.gov.br
1 (uma) original	Certidão Negativa expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.	Emitida através do site: www.tce.ro.gov.br
1 (uma) original	Certidão Negativa expedida pelo Cartório de Distribuição Cível e Criminal do Fórum da Comarca, de residência do candidato no Estado de Rondônia ou da Unidade da Federação em que tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos.	Podendo ser emitida através de site específico, do órgão da comarca onde residiu nos últimos 5 (cinco) anos. site- www.ji.ro.gov.br e validar ou solicitar no FORUM
2 (duas) originais	Caso o nome do (a) candidato (a) tenha sofrido alterações, o (a) mesmo (a) deverá declarar a mudança ocorrida , devendo ser comprovada através de documento oficial.	Com firma reconhecida.
	Documentação comprobatória de atendimento à condição de pessoa com deficiência, conforme item 7.4 deste Edital.	-
	ASO - Atestado de Saúde Ocupacional, expedido por Junta Médica do Trabalho. Atestado de aptidão física e mental, expedido por médico da Medicina do Trabalho, sendo sua aquisição de inteira responsabilidade do candidato.	-
02 (duas) cópias (simples)	Jornal da Convocação;	Deverá constar data da publicação e Edital completo

Atenção: No ato da Posse o candidato deverá estar de posse dos documentos originais

http://www.ji-parana.ro.gov.br

Veja os serviços que a prefeitura de Ji-Paraná oferece para facilitar a vida do cidadão.

Licenciamento Ambiental

Contracheque

Serviços públicos de abastecimento e água potável

SIC Serviço de Informação ao Cidadão

Consulta de Processos SAC

Imobiliário e Mobiliário SAC - Serviço de atendimento ao cidadão

Ji-Paraná
VOCÊ MERECE UMA CIDADE MELHOR!